



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAROLINA ROSA SANTOS GONÇALVES
LUAN MATHEUS ALVES
MARIA ALICE PEDRO ANDRADE E CORRÊA

**O EFEITO DA INTERVENÇÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA NO COMPLEXO PRISIONAL
DO CURADO: Desafios persistentes na saúde,
trabalho e educação.**

RECIFE/2024

KAROLINA ROSA SANTOS GONÇALVES
LUAN MATHEUS ALVES
MARIA ALICE PEDRO ANDRADE E CORRÊA

**O EFEITO DA INTERVENÇÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA NO COMPLEXO PRISIONAL
DO CURADO: Desafios persistentes na saúde,
trabalho e educação.**

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro
– UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de
Monografia 2.

Professora orientador(a): Especialista Eriane Curado de Souza
Falcão Gurgel

RECIFE/2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

G635e Gonçalves, Karolina Rosa Santos.

O efeito da intervenção do conselho nacional de justiça no complexo prisional do curado: desafios persistentes na saúde trabalho e educação / Karolina Rosa Santos Gonçalves, Luan Matheus Alves, Maria Alice Pedro Andrade e Corrêa. - Recife: Edição do Autor, 2024.

54 p. : il. color.

Orientador(a): Esp. Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.

Inclui Referências.

1. Intervenção do CNJ. 2. Curado. 3. Saúde. 4. Trabalho. 5. Educação. I. Alves, Luan Matheus. II. Andrade e Corrêa, Maria Alice Pedro. III. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. IV. Título.

CDU: 34

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 — Índices de Superlotação nas Unidades do Complexo Prisional do Curado

Figura 2 — Total de atendimentos médicos realizados no ano de 2021 de acordo com o tipo — SISDEPEN

Figura 3 — Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	10
2.1 A Origem e conceito do sistema prisional moderno.....	10
2.2 Características Marcantes do Sistema Prisional Brasileiro.....	14
2.2.1 O Complexo Prisional do Curado: Breve Histórico.....	16
3. AS INTERVENÇÕES SOFRIDAS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..	20
3.1 As Intervenções Internacionais Pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos no Complexo do Curado.....	20
3.2 A intervenção do Supremo Tribunal Federal — (STF) no Sistema Prisional Brasileiro.....	24
3.2.1 O Estado de Coisa Inconstitucional.....	25
3.2.2. A arguição de preceito n.º 437.....	27
3.3 Atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do Incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR.....	36
3.3.1 O IRDR n.º 0087770-65.2021.8.17.9000 e o Complexo Prisional do Curado...	36
3.4 A intervenção do Conselho Nacional de Justiça no Complexo Prisional do Curado.....	41
4. DESAFIOS E SOLUÇÕES NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO APÓS A INTERVENÇÃO DO CNJ.....	50
4.1 Saúde.....	52
4.2 Educação.....	54
4.3 Trabalho.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

O efeito da intervenção do Conselho Nacional de Justiça no complexo prisional do Curado: Desafios persistentes na saúde, trabalho e educação.

Karolina Rosa Santos Gonçalves¹

Luan Matheus Alves²

Maria Alice Pedro Andrade e Corrêa³

Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel⁴

RESUMO

Este estudo analisou como as intervenções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afetaram o sistema prisional brasileiro, com foco no Complexo Prisional do Curado, concentrando-se nas esferas da saúde, do trabalho e da educação no contexto prisional, assim como nas melhorias das condições de detenção após essa intervenção. Adotando uma abordagem qualitativa enriquecida por elementos quantitativos, a pesquisa utiliza métodos de coleta de dados, como análise documental, revisão bibliográfica, exame de relatórios do CNJ, análise da legislação pertinente e obtenção de informações específicas sobre o Complexo Prisional do Curado. Por meio de uma análise detalhada do conteúdo e da triangulação dos dados coletados, o estudo busca compreender as estratégias implementadas pelo CNJ e seus desdobramentos na realidade prisional, particularmente nos desafios remanescentes relacionados à saúde, ao trabalho e à educação. O escopo deste trabalho reside na contribuição para o aprimoramento das políticas penitenciárias, com vistas à reinserção social dos detentos e à promoção de uma sociedade mais justa e segura, evidenciando os desafios persistentes e as áreas demandantes de intervenção e aprimoramento após a atuação do CNJ.

Palavras-chave: Intervenção do CNJ; Curado; Saúde; Trabalho; Educação.

ABSTRACT

This study analyzed how interventions by the National Council of Justice (CNJ) impacted the Brazilian prison system, focusing on the Curado Prison Complex. It concentrated on the areas of health, labor, and education within the prison context, as well as improvements in detention conditions following the intervention. Adopting a qualitative approach enriched with quantitative elements, the research utilized data collection methods such as document analysis, literature review, examination of CNJ reports, analysis of relevant legislation, and obtaining specific information about the Curado Prison Complex. Through a detailed content analysis and triangulation of the collected data, the study aimed to understand the strategies implemented by the CNJ and their implications for prison reality, particularly the ongoing challenges related to health, labor, and education. The scope of this work lies in contributing to the improvement of penitentiary policies, with a view to the social reintegration of inmates and the promotion of a fairer and safer society, highlighting the persistent challenges and areas requiring intervention and improvement following the CNJ's actions.

¹ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: rosak1673@gmail.com

² Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: luan.matheusjuridico@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: alicecorrêa130@gmail.com

⁴ Especialista em Direito e professora na UNIBRA. E-mail: eriane.curado@grupounibra.com

Keywords: CNJ intervention; Curado; Health; Work; Education.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma análise abrangente da evolução do sistema penal brasileiro, desde os primórdios de sua legislação até os desafios contemporâneos. Utilizando referências a estudiosos como Rafael Garófalo, Cesare Lombroso e Michel Foucault, a análise enfoca a relação entre poder, controle social e práticas de justiça penal, destacando a transição do suplício à disciplina e o surgimento da prisão como mecanismo de correção comportamental.

A análise histórica inclui as mudanças legislativas no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até os dias atuais, e seu impacto no sistema prisional. Questões como superlotação e eficácia das penas de prisão são abordadas, oferecendo uma visão holística do estado atual do sistema prisional brasileiro e propondo soluções para os desafios enfrentados.

O direito penal intervém para impor normas e punir transgressões, buscando restaurar a ordem social. A prisão, vista por Foucault como um meio de controle da moralidade social, muitas vezes resulta em tratamento corretivo prejudicial. O sistema legal distingue entre certo e errado, mas pode perpetuar métodos de punição desumanos e aumentar a criminalidade.

A pena é uma medida aplicada pelo Estado para punir, dissuadir futuros crimes e reabilitar o infrator. Diferencia-se de sanção penal, sendo uma forma específica desta. Atualmente, busca-se considerar a gravidade do delito e a culpabilidade do infrator, visando punir e reintegrar o indivíduo à sociedade.

O sistema prisional brasileiro enfrenta graves problemas estruturais, como a superlotação. Dados do InfoPen de 2019 indicam 773.151 pessoas encarceradas, com 34,7% sendo presos provisórios. Isso coloca o Brasil entre os países com maior número de detentos sem condenação, atrás apenas da Índia.

A superlotação prisional compromete os direitos humanos e a segurança pública, afetando a qualidade de vida dos detentos e dificultando sua reintegração. O Complexo Prisional do Curado, em Pernambuco, exemplifica essas violações, levando a denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Desde 2011, a CIDH emitiu medidas cautelares, mas as condições não melhoraram significativamente. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF)

reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, determinando medidas estruturais. No entanto, os efeitos práticos dessas medidas têm sido limitados.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenhou um papel ativo na tentativa de reformar o sistema prisional. Em 2022, o CNJ determinou a redução de 70% da superlotação no Complexo do Curado, além de outras medidas para melhorar as condições carcerárias.

A pesquisa utiliza uma abordagem hermenêutico-dedutiva, qualitativa com elementos quantitativos, revisando documentos, gráficos, relatórios do CNJ, artigos científicos e legislação pertinente. O objetivo é analisar os efeitos das intervenções do CNJ no Complexo do Curado e identificar desafios remanescentes relacionados à saúde, trabalho e educação dos detentos.

O artigo contribui para o debate sobre melhores práticas de gestão do sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de políticas públicas que abordem não apenas a superlotação, mas também a melhoria das condições de vida e reintegração dos detentos. A pesquisa examina o efeito das intervenções do CNJ e propõe soluções para os desafios persistentes, visando um sistema prisional mais justo, seguro e eficiente.

Finalmente, são discutidas as implicações mais amplas dessa pesquisa no contexto da reforma do sistema prisional brasileiro e a importância do CNJ em relação ao Complexo do Curado. A pesquisa busca fornecer uma visão geral da situação atual e sugerir estratégias para reformas eficazes.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 A Origem e conceito do sistema prisional moderno

Desde tempos remotos, por volta de 1700 a.C - 280 a.C., as sociedades antigas, como Egito, Grécia, Pérsia e a Babilônia, utilizavam formas de detenção para controlar e reter indivíduos que infringiam as normas sociais.

Embora não houvesse um sistema formal de prisões na época, o ato de aprisionar servia principalmente para manter sob custódia os escravos e aqueles que cometiam faltas, sem aplicar verdadeiramente uma pena definida.

Com o passar do tempo, a prática de encarceramento evoluiu para um sistema mais organizado, onde a privação da liberdade passou a ser uma medida pública para garantir a segurança e os interesses do Estado.

No entanto, as punições continuaram sendo extremamente severas e desumanas, incluindo métodos como amputações, força e execuções públicas, destinadas a servir como um espetáculo e um exemplo intimidativo para a população. Entretanto, esta situação nunca se tornou aceitável entre os homens, como destaca Foucault:

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação. (Foucault, apud Dotti, 1977, p. 58).

Isso evidencia como a punição era uma forma de tortura para aqueles que cometiam crimes, especialmente em um contexto em que não havia um código formal que regesse as interações sociais. Além disso, não existia a garantia do contraditório e do direito à ampla defesa, o que ampliava ainda mais o caráter autoritário desse sistema, no qual predominava o poder dos mais influentes.

Após a invasão Napoleônica na Corte Portuguesa, em 1815, o Brasil conquistou sua independência, marcando uma nova era para o país. Com a abolição das Ordenações Filipinas em 1830, surgiram mudanças no sistema legal brasileiro, incluindo a introdução do primeiro código criminal. Isso também trouxe novas modalidades de prisão, como a prisão pelo trabalho.

No início do século XIX, as primeiras instituições prisionais surgiram, apresentando celas individuais e espaços de trabalho para os detentos. Um marco desse processo foi a inauguração da Casa de Correção no Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1850. No entanto, o país ainda carecia de um código penal formal e seguia as normas das Ordenações Filipinas, que incluíam punições diversas, como pena de morte e castigos físicos.

Com o passar dos anos, o sistema carcerário brasileiro enfrentou desafios significativos, como a superlotação e a má administração das prisões. Após importantes avanços, outra evolução ocorreu com a implementação do novo Código Penal de 1890.

Esse código estabeleceu limites para as penas restritivas de liberdade individual, fixando um máximo de 30 anos de prisão, e introduziu diferentes formas

de detenção, como a prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão.

Um aspecto crucial desse avanço foi a abolição das penas de morte, perpétuas e coletivas, representando uma mudança significativa no sistema penal brasileiro. No entanto, apesar dessas melhorias, persistiam várias falhas na aplicação do sistema prisional.

Ademais, no início do século XIX, a pena de prisão foi percebida como um método eficaz para reabilitar o infrator. No entanto, nas últimas décadas, sua eficácia tem sido questionada devido à falta de resultados positivos.

Como consequência, assim como ocorreu com a pena de morte e outras formas de punição, a falência da pena de prisão tornou-se inevitável, pois além de não deter a criminalidade, ela perpetua a desumanidade e pode estimular a reincidência delitiva.

No sistema prisional, o direito penal desempenha um papel crucial na restauração da ordem social quando os meios de controle estabelecidos pelo Estado não são eficazes para conter violações dos direitos dos cidadãos. Quando alguém comete uma infração que viola esses direitos e normas, é necessário impor sanções para reduzir conflitos na comunidade.

A punição, nesse sentido, deve ter um impacto significativo no infrator, visando conscientizá-lo sobre a gravidade de sua transgressão. Assim, o sistema prisional atua como um mecanismo para aplicar essas sanções e promover a ressocialização dos infratores, visando a proteção da sociedade e a restauração da harmonia social.

Desta forma, analisemos a definição do Sistema Prisional conforme apresentada por Foucault:

Esta ideia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija, essa ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática. (Foucault, 1996, p. 98)

A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. (...) recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica do indivíduo. (Foucault, 1997, p. 208).

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma detenção legal. (Foucault, 1997, p. 209).

Portanto, para Foucault, a prisão era um mecanismo pelo qual se exercia o controle sobre a moralidade da vida social diária, representando uma forma pela qual a própria sociedade se autorregulava e mantinha a ordem social.

De acordo com o pensamento do filósofo francês, não se tratava apenas de punir menos, mas sim de punir de maneira mais eficaz. Isso implicava em aplicar punições de forma mais branda, porém de maneira mais abrangente e proporcional. As prisões, em sua dinâmica contínua, refletem o resultado desse tratamento correccional, que, em muitos casos, se revela destrutivo.

Assim, com o objetivo de modificar o comportamento criminoso, o infrator é detido com a finalidade de correção, reabilitação ou, em alguns casos extremos, eliminação.

Diante desse quadro, o autor argumenta que o sistema jurídico utiliza mecanismos de normalização para discernir entre o considerado certo e errado, o que acaba perpetuando métodos de punição desumanos. Esses procedimentos contribuem para uma espiral de aumento da criminalidade nas estruturas jurídicas.

Segundo o renomado estudioso de direito penal, Guilherme Nucci, em sua obra, preceitua o seguinte:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Nucci, 2024, p. 606).

Assim, de acordo com Nucci, a prisão pode ser compreendida literalmente como o ato de privar alguém de sua liberdade, restringindo sua capacidade de exercer seus direitos e deveres como cidadão. Nesse sentido, trata-se da restrição imposta pelo Estado sobre o direito fundamental de liberdade.

2.2 Características Marcantes do Sistema Prisional Brasileiro

A situação da população carcerária brasileira, com especial atenção ao número significativo de presos provisórios, demanda uma abordagem aprofundada e fundamentada. Conforme apontado pelos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), até o ano de 2019, o Brasil contava com um

total de 773.151 indivíduos privados de liberdade, distribuídos entre os diversos regimes penitenciários.

Um aspecto particularmente preocupante dessas estatísticas é a expressiva proporção de detentos que aguardam julgamento: 268.438, correspondendo a 34,7% da população carcerária nacional.

Esses números evidenciam uma realidade alarmante, situando o Brasil em uma posição delicada quando comparado a outros países. Um exemplo notório é a Índia, que ultrapassa o índice brasileiro, contando com mais de 323 mil pessoas detidas sem julgamento, o que representa 69,4% do total de 466 mil presos, conforme dados públicos do World Prison Brief.

Outrossim, é evidente que o Brasil supera a média global em termos de proporção de presos por habitante. Conforme relatório do CNJ de 2022, o estado de Pernambuco registra a 8ª maior taxa de encarceramento do país (513,8 pessoas presas a cada 100 mil habitantes).

A alta incidência de prisões provisórias suscita uma série de questões cruciais acerca do funcionamento do sistema judiciário e penal brasileiro. Primeiramente, ela levanta questionamentos sobre a efetividade e eficiência do sistema judicial em lidar com os processos de forma ágil e oportuna.

A morosidade dos trâmites legais pode resultar em longos períodos de detenção para aqueles que aguardam julgamento, muitas vezes em condições adversas nas unidades prisionais.

Além disso, a predominância de presos provisórios sublinha a necessidade premente de políticas que abordem as raízes desse fenômeno, como acesso desigual à justiça, carências no sistema de assistência jurídica e questões socioeconômicas que afetam a capacidade dos indivíduos de garantir uma representação legal adequada.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organizações da sociedade civil, essa crise no sistema prisional está relacionada a uma série de fatores que vão além do aumento da criminalidade.

Conforme os dados destacados em um artigo jurídico de 2020, um aspecto crucial para entender a política anti-drogas como um dos principais catalisadores da

crise no Sistema Prisional é a mudança significativa ocorrida após a implementação da nova Lei de Drogas 11.343/2006.

Antes dessa lei, o número de presos por tráfico de drogas no Brasil era de aproximadamente 47 mil. No entanto, esse número aumentou consideravelmente para 138 mil após a implementação da nova legislação, o que equivale a um em cada quatro detentos.

Essa tendência é ainda mais preocupante quando observamos o impacto sobre as mulheres encarceradas, com 64% delas envolvidas em casos relacionados ao tráfico de drogas. Esses dados evidenciam a necessidade de uma análise aprofundada das políticas de combate às drogas e seu impacto no sistema prisional brasileiro.

É amplamente reconhecido que a prisão provisória aplica-se de forma generalizada, muitas vezes antecipando a execução da pena e se tornando mais comum do que excepcional. Intervenções para modificar esse cenário têm o potencial de melhorar a situação do sistema carcerário, pois parte dos detidos poderia ser liberada.

Uma medida eficaz para mitigar esse problema é a implementação das audiências de custódia, que garantem ao preso em flagrante o acesso a um juiz em até 24 horas após a prisão. Durante essa audiência, o juiz analisa o caso e decide sobre a necessidade de manter a prisão.

A adoção das audiências de custódia resultou em uma redução para 53% do nível de prisões provisórias após flagrante na cidade de São Paulo, conforme dados do CNJ, conforme descrito no boletim jurídico de 2020.

Diante da complexa realidade exposta, é evidente que a questão da população carcerária brasileira, com especial destaque para o número significativo de presos provisórios, demanda uma análise profunda e fundamentada. Os dados do InfoPen revelam uma situação alarmante, com mais de um terço da população carcerária nacional aguardando julgamento, colocando o Brasil em uma posição delicada em comparação com outros países, como a Índia.

Além disso, o país supera a média global em termos de proporção de presos por habitante, o que levanta questionamentos sobre a eficiência do sistema judicial em lidar com os processos de forma ágil e oportuna.



A predominância de prisões provisórias também aponta para a necessidade urgente de políticas que abordem as causas desse fenômeno, incluindo desigualdades no acesso à justiça e questões socioeconômicas que impactam a capacidade dos indivíduos de garantir uma representação legal adequada.

Diante desse contexto, é fundamental que políticas públicas e reformas legislativas sejam implementadas de forma a garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos, promover uma justiça mais eficiente e equitativa, e buscar soluções para os desafios estruturais que afetam o sistema prisional do país.

2.2.1 O Complexo Prisional do Curado: Breve Histórico

O Complexo Prisional do Curado foi inaugurado no dia 6 de março de 1979, com a denominação inicial de Presídio do Recife, localizado na Zona Oeste da Cidade do Recife, situado em uma área que é preponderantemente residencial. Em 03 de setembro de 1980, através do Decreto nº 6.685, foi modificado seu nome para Presídio Professor Aníbal Bruno.

Segundo a Secretária Executiva de Ressocialização, no dia 7 de fevereiro de 2012, após a superlotação foi estabelecida a divisão do Presídio Professor Aníbal Bruno em três unidades distintas, sendo o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), aqueles com dois ou três processos no Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), e reeducandos com mais de quatro processos ficaram no Presídio Frei Damião de Bonzzano (PFDB), todas com administração própria, totalizando um investimento de 26 milhões de reais.

Conforme foi informado à Procuradoria da República em Pernambuco, apesar da persistência da superlotação, essa medida teria proporcionado um maior controle sobre os presos com a implantação da classificação carcerária, separando os reeducandos nos estabelecimentos prisionais de acordo com o número de processos de cada um.

Com a formação do Complexo Prisional do Curado, os detentos com até um processo passaram a serem encarcerados no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), aqueles com dois ou três processos no Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), e reeducandos com mais de quatro processos ficaram no Presídio Frei Damião de Bonzzano (PFDB).

O Conselho Nacional de Justiça, através de relatório, informou que em 2014 a população carcerária do Complexo, correspondia a 22,56% da soma do Estado de Pernambuco. Distribuídos entre seus três presídios, perfazia o total de 6.862 (seis mil oitocentos e sessenta e dois) reeducandos.

Segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional relativos a dezembro de 2021, as unidades do Complexo seguiam em situação de superlotação.

O Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) tinha 2.066 pessoas para uma capacidade de 480 vagas (taxa de ocupação de 430,4%); o Presídio Frei Damião Bozzano (PFDB) registrava ocupação de 445,5% (com 2.027 pessoas custodiadas em 455 vagas) e, por fim, o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), registra 288,7% de ocupação (com 2.604 pessoas custodiadas na unidade, que conta com 902 vagas). Além disso, esse Complexo Prisional já foi considerado um dos mais violentos do Brasil, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para exemplificar essa realidade, é pertinente transcrever relato da rebelião que ocorreu na data de 20 de janeiro de 2015:

Durante uma rebelião no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), os detentos reivindicaram dificuldades de acesso à justiça, morosidade nos processos judiciais, melhores condições alimentares e tratamento humano durante as visitas familiares, além do afastamento do juiz titular da 1ª Vara de Execuções Penais. Durante o tumulto, uma detenta travesti foi feita refém e ameaçada de decapitação, sendo posteriormente liberada com ferimentos graves. Partes do corpo de um detento foram jogadas na frente do portão de acesso, revelando a violência extrema durante a rebelião. Segmentos vulneráveis, como LGBTTs, idosos e pessoas com deficiência, enfrentam condições ainda mais precárias durante esses eventos. A unidade prisional foi gravemente danificada, resultando em um cenário de destruição e abalando emocionalmente os funcionários. A escassez de agentes de segurança penitenciária exacerbou a situação, com uma média de um agente para cada 300 presos. (Freire, 2017, pág.63).

Diante desse relato, evidencia-se o grande risco que é a superlotação carcerária, não somente para os próprios presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados da sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. E, conseqüentemente, torna-se um grande risco até mesmo para os moradores que residem próximo do Complexo.

Após a realização de um mutirão carcerário conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014, um diagnóstico da situação foi elaborado para

orientar políticas que visem mitigar graves violações aos direitos humanos dos detentos. Este diagnóstico envolveu o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), bem como as autoridades locais do Poder Executivo, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias Públicas Estadual e Federal.

A falta de investimento, demora no julgamento processual e a manutenção da prisão de pessoas que cometeram pequenos delitos, transformam as casas prisionais em verdadeiros depósitos de pessoas que vivem amontoadas de forma indigna, com total desrespeito a seus direitos humanos básicos (...).

As inspeções realizadas durante o mutirão do CNJ confirmaram as alegações de amplas violações aos direitos humanos, conforme garantidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais. O relatório resultante, composto por 30 páginas, destacou graves deficiências estruturais nos estabelecimentos prisionais, incluindo fios elétricos expostos, esgoto ao ar livre, vazamentos, paredes danificadas e falta de condições mínimas de higiene.

Quanto à segurança nas unidades prisionais, ela foi considerada precária, pois os agentes penitenciários e outros representantes do Estado não têm acesso pleno aos pavilhões, que permanecem sob controle absoluto dos detentos. Isso favorece o comércio clandestino de drogas, armas e até mesmo de alimentos, indicando uma clara circulação de dinheiro dentro das prisões.

Em setembro de 2015, ocorreu um incidente amplamente divulgado pela mídia, que evidenciou uma das consequências negativas enfrentadas pela população vizinha ao Complexo, destacando a ineficácia de conter a violência por meio de muralhas ou barreiras físicas.

Esse evento ressaltou a urgência de medidas alternativas eficazes de pacificação social, em razão de um sistema carcerário repleto de incongruências, incluindo o fato de se configurar crescente e falido ao mesmo tempo.

Em 25 de março de 2024, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) anunciou o lançamento do 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), com dados referentes ao segundo semestre de 2023. Este relatório revela uma série de tendências significativas no sistema prisional brasileiro.

Um dos aspectos mais notáveis é o aumento de 2,3% na oferta de vagas no sistema prisional, indicando um esforço para lidar com a demanda crescente por

espaço nas unidades penitenciárias. Além disso, houve um aumento de 6,91% no número de pessoas presas envolvidas em atividades laborais, sugerindo uma possível ênfase na reabilitação e na reintegração social dos detentos.

Outro destaque importante é o impressionante aumento de 56,33% nas atividades educacionais oferecidas, comparado ao mesmo período do ano anterior. Esse aumento sugere um reconhecimento crescente da importância da educação como ferramenta de ressocialização e redução da reincidência criminal.

O relatório também revela que o número total de custodiados no Brasil aumentou, com 650.822 detentos em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Essa distinção entre os detentos em celas físicas e aqueles em prisão domiciliar oferece uma visão mais detalhada da composição da população carcerária.

É interessante notar que houve um aumento na quantidade de presos em monitoramento eletrônico, passando de 92.894 em junho de 2023 para 100.755 em dezembro do mesmo ano. Isso representa 65,63% da capacidade contratada de equipamentos de monitoramento eletrônico, que é de 153.509.

Essa análise evidencia uma preocupante tendência, na qual a prisão de indivíduos não está sendo efetiva para inseri-los nos mecanismos de tutela estatal, mas sim predominantemente para subjugar-los ao controle de outros detentos.

3. AS INTERVENÇÕES SOFRIDAS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 As Intervenções Internacionais Pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos no Complexo do Curado

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é constituída por sete juízes nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua competência inclui receber e processar denúncias em casos individuais de violação de direitos humanos.

No entanto, a CIDH só pode considerar tais conflitos após a conclusão do processo delineado nos artigos 48 a 50 do Pacto que rege o funcionamento da Comissão Interamericana, que ocorre quando recebe uma comunicação ou petição.

Situada na capital da Costa Rica, a estrutura e o funcionamento da Corte são regidos pelo Tratado de São José, assinado em 1969 e promulgado no Brasil pelo Decreto 678, de 06/11/1992, o mesmo ano em que foi ratificado pelo país. (Portela, 2014, p. 943-944).



O Pacto de São José, em 1988, teve disposições regulamentadas pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativos aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, promulgado no Brasil em 30 de dezembro 1999, através do Decreto nº 3.321.

O Protocolo de San Salvador reconheceu as diferentes dimensões dos direitos humanos como um todo indissolúvel, considerando a íntima relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos.

Isso porque as diversas categorias de direitos têm suas bases no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, exigindo proteção e promoção contínuas para garantir sua plena vigência, sem que a violação de uns possa ser justificada em detrimento da realização de outros.

Diante da inércia do Estado Brasileiro em adotar medidas adequadas, a Comissão-IDH, após um período de três anos, encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), destacando o alarmante índice de óbitos violentos (registrando 55 mortes entre os anos de 2008 e 2013, sendo 6 ocorridas somente em 2013), os relatos de práticas de tortura e violência sexual, as condições degradantes resultantes da superlotação, a extrema insalubridade, a escassez de acesso à água potável, as condições precárias de encarceramento e a deficiência no acesso aos serviços de saúde.

A CIDH requisitou em 31 de março de 2014 a intervenção da CIDH por meio de medidas provisórias.

Sendo a primeira Resolução outorgada em 22 de maio de 2014, ordenando que o Estado brasileiro implementasse “imediatamente todas as medidas necessárias para garantir eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer indivíduo presente nesta instituição, incluindo agentes penitenciários, funcionários e visitantes”.

Além disso, determinou que fossem tomadas medidas de curto prazo para:

- a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos,



funcionários e visitantes do Complexo do Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes. (Justiça, 2023, pág. 6).

A segunda resolução foi divulgada em 7 de outubro de 2015. A Corte conduziu uma análise das informações fornecidas pelo Estado, pelos requerentes e pela CIDH.

O foco recaiu sobre a presença de violência e insegurança no Complexo, evidenciando a superlotação, a existência de armas, e as deficiências nas medidas de segurança e na proteção da vida e integridade pessoal dos detentos, dos funcionários e dos visitantes. Ademais, acrescentou a questão da infraestrutura e dos grupos vulneráveis (comunidade LGBTI+ e deficientes físicos) e o monitoramento das medidas provisórias relacionadas ao referido Complexo.

Considerando os relatórios dos requerentes, que indicavam a persistência de situações de violência extrema no Complexo, a Corte emitiu a terceira Resolução em 18 de novembro de 2015, expandindo as medidas provisórias e enfatizando a necessidade de proteção para os representantes do caso, em especial a representante do Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI) e beneficiária Wilma Mello.

Em 08 de junho de 2016, o Complexo Prisional do Curado foi sujeito à primeira inspeção por parte de juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Brasil.

Tal vistoria foi desencadeada por uma série de denúncias inicialmente encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre junho e julho de 2011, por organizações como a Pastoral Carcerária, o Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI), a ONG Justiça Global e a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard.

Essas denúncias recomendavam medidas não vinculativas para o Estado Brasileiro proceder com as correções necessárias em meio a diversas violações aos direitos humanos.

1. Adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno na cidade de Recife, Estado de Pernambuco;
2. Adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança do Presídio Professor Aníbal Bruno e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados “chaveiros” e assegurando que não lhes sejam conferidas às pessoas privadas de liberdade funções disciplinares, de controle ou de segurança;
3. Assegurar o provimento de uma atenção



medica adequada aos beneficiários, oferecendo atendimento médico que permita a proteção da vida e da saúde dos beneficiários; 4. Adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas dentro do Presídio Professor Aníbal Bruno, inclusive através de uma redução substantiva da superpopulação das pessoas ali privadas de liberdade; 5. Adotar estas medidas em consulta com os representantes dos beneficiários; 6. Informar sobre as ações adotadas afim de diminuir a situação de superpopulação verificada no Presídio Professor Aníbal Bruno.

Como desdobramento, foi apresentado o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em 6 de julho de 2016. Conforme delineado pela Corte em sua quarta Resolução de 23 de novembro de 2016, o mencionado relatório concluiu que as “medidas indispensáveis para salvaguardar a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade” não foram implementadas e que a resposta do Estado não correspondeu à iminência e urgência exigidas por situações críticas e extremas de violência, especialmente no que tange ao monitoramento da execução das penas e à garantia dos direitos dos detentos.

A quinta Resolução, datada de 13 de fevereiro de 2017, não apenas abordou o caso do Complexo Penitenciário do Curado, mas também tratou da Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Nessa resolução, foi solicitado ao Estado Brasileiro que respondesse a um questionário detalhado, a fim de fornecer informações específicas sobre o sistema penitenciário nacional.

Na resolução datada de 15 de novembro de 2017, a Corte determinou que o Estado adotasse, de maneira indispensável, as seguintes medidas a curto prazo:

i. ajustar as condições do Complexo de Curado às normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria; ii. desenvolver as ações determinadas no Plano de Contingência para diminuir a superlotação e a superpopulação; iii. continuar a implementação de medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objeto ou substância proibidas em poder dos internos dentro do Complexo, o que inclui a investigação, com a devida diligência, e a respectiva desarticulação das estruturas criminosas que facilitam essas circunstâncias; iv. elaborar um plano de reformas no Complexo de Curado, destinado a reduzir os problemas estruturais das unidades e a melhorar as condições de detenção; v. concluir o procedimento para a contratação de pessoal (inclusive defensores públicos e guardas de segurança), em número suficiente para atender à proporção prevista em normas do CNPCP, e garantir a segurança e a ordem, por meio de funcionários do Estado, eliminando por completo a figura dos “chaveiros” nas diferentes unidades penitenciárias do Complexo; vi. adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal, a saúde e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas com deficiência e a população LGBTI; e vii. permitir o trabalho de monitoramento por parte dos



Representantes e sua entrada na prisão sem restrições indevidas ou injustificadas.

A sexta Resolução, datada de 28 de novembro de 2018, realizou uma análise contínua de todas as instituições mencionadas, trazendo dados alarmantes e preocupantes sobre a superlotação e a superpopulação, evidenciando uma densidade que ultrapassava 200%. Nesta resolução, foram delineadas medidas de natureza geral, bem como concedida uma medida específica, conhecida como “cômputo em dobro”, e proibida a entrada de novos reclusos nas unidades prisionais. Reduz-se, de modo substancial, a execução da pena em 50%, embasando-se na sua inerente antijuridicidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que, de forma geral, a contagem em dobro da pena deve ser aplicada a todos os detentos do Complexo Penitenciário do Curado. No entanto, essa medida é excepcionada para aqueles que são suspeitos ou condenados por crimes contra a vida, integridade física ou de natureza sexual.

Nesses casos, é necessária a realização de um exame ou perícia criminológica para determinar a aplicação do instituto, com base em um prognóstico de conduta elaborado por uma equipe multidisciplinar composta por pelo menos três peritos, especialmente psicólogos e assistentes sociais (regra específica).

É relevante destacar que a aplicação da contagem em dobro foi determinada no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e em ambos os casos, a Corte Interamericana concedeu ao Estado brasileiro um prazo de seis meses para implementar essa medida.

Além disso, a implementação dessa medida específica teve repercussões significativas no ordenamento jurídico interno, demandando uma análise detalhada e sujeita a críticas.

A sétima Resolução foi emitida em 20 de abril de 2021, da mesma forma que a quinta Resolução, abordou todos os quatro casos em análise na CIDH relacionados ao Brasil e ao sistema penitenciário, solicitando informações específicas por meio de um questionário sobre a situação da pandemia de coronavírus nas unidades prisionais.

3.2 A intervenção do Supremo Tribunal Federal no Sistema Prisional Brasileiro

Inicialmente, é essencial analisar o conceito de harmonia entre os poderes da República. A harmonia, conforme delineada na Constituição Federal de 1988, não implica em uma não intervenção absoluta entre os poderes. Quando algum dos poderes utiliza indevidamente os privilégios conferidos pela Constituição Federal, é incumbência dos demais poderes intervir, configurando o sistema de “*checks and balances*”.

Diante do parágrafo anteriormente citado, de maneira geral, o Poder Judiciário não costuma intervir nos demais poderes. Contudo, em determinadas circunstâncias, torna-se necessário adotar uma postura mais ativa por parte do Poder Judiciário, como é o caso do sistema carcerário no Brasil.

No contexto da contínua e grave violação dos direitos e garantias fundamentais dos detentos nos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, por meio de medida cautelar na ADPF 347/DF, estabeleceu um prazo definido para a realização das audiências de custódia, com o intuito de remediar a situação caótica observada nos presídios.

Observa-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal assume o papel de um verdadeiro guardião da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana, a humanização das penas e, sobretudo, a separação e a harmonia entre os poderes. É sabido que a harmonia não implica em uma garantia de não intervenção absoluta entre os poderes.

Portanto, a intervenção direta do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF no âmbito do Poder Executivo, longe de violar a separação de poderes, busca garantir a dignidade da pessoa humana, princípio central de nosso ordenamento jurídico.

3.2.1 O Estado de Coisa Inconstitucional

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional é delineado através da análise de situações de fato concretas, cuja violação, extensão e visibilidade se tornam facilmente perceptíveis pela sociedade em geral.

O Estado de Coisas Inconstitucional refere-se a uma situação em que a omissão do Estado resulta em uma violação em larga escala, contínua e duradoura dos direitos fundamentais.

O termo Estado de Coisas Inconstitucional, que se originou na Colômbia após uma decisão da Corte Constitucional, surgiu em resposta à violação sistemática e massiva dos direitos previdenciários e de saúde dos professores municipais. Esse conceito tem suas raízes nos *structural remedies* dos Estados Unidos.

O primeiro caso registrado envolveu 45 professores cujos direitos previdenciários foram negados pelas autoridades locais, apesar de contribuírem regularmente para um fundo social. A situação afetava cerca de 80% dos professores municipais, caracterizando uma violação ampla e contínua dos direitos fundamentais.

A Corte Constitucional Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional e ordenou aos municípios em situação semelhante que corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável.

Adicionalmente, em outro caso referente ao sistema prisional colombiano, a superlotação das prisões resultou em violência e dificultou a ressocialização dos detentos, sendo considerada uma violação generalizada. A Corte determinou a implementação de medidas corretivas, incluindo o planejamento da construção e reparação de presídios, dentro de um prazo determinado.

Consoante os conceitos apresentados anteriormente, o Estado de Coisas Inconstitucional emerge como uma medida de caráter excepcional que busca proteger os direitos fundamentais do indivíduo quando estes são sistematicamente violados devido à negligência do poder público. É evidente, portanto, que essa medida pretende principal salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Judiciário ocorre quando há uma violação em larga escala, persistente e contínua dos direitos fundamentais devido à inação do Estado. Antes de proferir tal declaração, a Corte Constitucional realiza uma avaliação da improvável capacidade do governo de reverter essa situação adversa em relação ao sistema de direitos fundamentais, a menos que haja uma intervenção judicial abrangente.

Portanto, é necessário que os seguintes requisitos sejam atendidos: uma violação em massa dos direitos fundamentais, a continuidade dessa violação ao longo do tempo e a ausência de medidas efetivas para cessar essa violação em larga escala e permanente. Além disso, é necessário verificar a improbabilidade de cessação desse quadro degradante.

Diante dos requisitos mencionados, fica evidente a natureza excepcional dessa medida. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional representa uma intervenção significativa do Poder Judiciário nas políticas públicas do Executivo, colocando em risco a harmonia entre os poderes. Essa interferência direta de um poder sobre o outro viola o princípio da separação dos poderes, amplamente aceito e aplicado na maioria dos países.

Embora o Estado de Coisas Inconstitucional seja objeto de críticas por parte de uma parcela da doutrina devido à possibilidade de violação dos princípios da separação e da harmonia dos poderes, é importante ressaltar que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e podem ser limitados, desde que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e da teoria dos limites. Essa teoria estabelece que um direito fundamental não pode ser limitado a ponto de perder sua essência ou eliminar sua proteção essencial.

No caso do Estado de Coisas Inconstitucional, a intervenção do Poder Judiciário sobre os outros poderes não parece ser arbitrária ou desproporcional. A omissão dos demais poderes diante das graves violações dos direitos fundamentais evidencia de maneira suficiente a necessidade de intervenção judicial.

3.2.2. A arguição de preceito n. 437

Na decisão que julgou a ADPF n. 347, em seu relatório, foi destacado que o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) não deve ser entendido como uma intervenção autoritária que promove medidas opressivas. Pelo contrário, o Supremo considera esse instituto como uma intervenção judicial por meio de ordens flexíveis.

Essas ordens são fundamentadas no diálogo e na cooperação entre os diferentes Poderes estatais, permitindo ao Governo e ao legislador formular planos de ação para superar o "estado de coisa inconstitucional".

A Corte Constitucional colombiana, em sua decisão T 025/2004, elaborou uma sistematização de seis fatores comumente considerados para determinar se uma determinada situação factual configura um Estado de Coisas Inconstitucional:

1. violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, capaz de afetar um número significativo de pessoas;
2. prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos;
3. adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito;
4. a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos;
5. a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades,



da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis; 6. a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica.

Na ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) de forma consideravelmente mais restrita:

I - Situação de violação generalizada de direitos fundamentais; II - Inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; III - A superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

Cumprе destacar que a decretação de Estado de Coisas Inconstitucional exige a ocorrência ou observação de cada um dos elementos enunciados acima de forma simultânea. Posto de outro modo a ocorrência de todos os elementos, em conjunto e de forma integrada, definem e informam o Estado de Coisas Inconstitucionais. A simples definição do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional não representa uma inovação significativa no campo do direito constitucional.

O que realmente torna esse instituto relevante e significativo são as consequências decorrentes do seu reconhecimento, declaração e decretação pela Corte Constitucional: a imposição de comandos, determinações e obrigações concretas e específicas tanto para o Poder Executivo quanto para o Legislativo.

As ordens emanadas da Corte Constitucional, após o reconhecimento do ECI, não se limitam a simples recomendações, mas consistem em um conjunto de regras abrangentes destinadas a diversos órgãos públicos de diferentes esferas, formando assim um plano estratégico coordenado para erradicar a causa ou origem da violação dos direitos fundamentais. Essa postura ativa e interventiva, em contraste com a tradicional passividade, é o que distingue e caracteriza esse instituto.

A possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos demais poderes é o que revela a importância e relevância do Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito do Direito Constitucional, ainda que isso possa ser considerado uma violação 37 evidente do Princípio da Separação de Poderes, que é o alicerce do Estado Democrático de Direito.

A resolução do quadro de inconstitucionalidades não pode depender exclusivamente da vontade política de um único órgão ou poder, sendo necessários "remédios estruturais" para tal.

No contexto do sistema carcerário brasileiro, as condições degradantes e a superpopulação carcerária aumentam significativamente o potencial de demandas judiciais por parte dos presos, motivadas pelas instalações precárias e pelas condições desumanas.

Diante dessas circunstâncias, as medidas a serem adotadas devem buscar minimizar os custos adicionais para as autoridades públicas, ao mesmo tempo, em que atendem aos pressupostos estabelecidos.

Nesse sentido, o sistema carcerário brasileiro pode ser caracterizado como um Estado de Coisas Inconstitucional, evidenciando uma violação massiva, estrutural e generalizada dos direitos fundamentais.

Inspirada pela Corte Constitucional Colombiana, a abordagem do Estado de Coisas Inconstitucional visa solucionar esses problemas por meio da implementação de medidas abrangentes e multifocais, direcionadas às graves situações de inconstitucionalidades, especialmente aquelas que afetam grupos vulneráveis devido à omissão e inércia do Poder Público. Países como Argentina, Estados Unidos, Índia, África do Sul e Canadá adotam a tese do Estado de Coisas Inconstitucional.

No Brasil, durante a sessão plenária do Supremo Tribunal Federal em 9 de setembro de 2015, ao analisar a medida cautelar na ADPF n.347/DF apresentada pelo PSOL em resposta à crise do Sistema Penitenciário Brasileiro, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional e julgou imediatamente em caráter liminar. Essa decisão destacou as seguintes proposições:

I- Proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstando-se de realizar novos contingenciamentos; II- Determinação aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, no prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Essa decisão gerou preocupações doutrinárias significativas, especialmente entre os mais conservadores, que a contestam e a veem como uma possível interferência excessiva do Poder Judiciário, representado pelo STF. Alguns chegaram a sugerir que isso poderia levar a uma situação caótica, onde a própria Constituição Federal poderia ser declarada inconstitucional e os tribunais fechados por falta de atuação.

Além disso, especula-se que se mais da metade dos parlamentares fossem acusados de corrupção, poderia ser declarada a inconstitucionalidade do Congresso e seu fechamento, ou até mesmo a inconstitucionalidade do próprio Brasil.

Diante dos argumentos apresentados, surgem preocupações sobre o futuro do país, especialmente considerando o cenário de conchavos políticos e corrupção que permeia grande parte dos parlamentares.

A possibilidade de que essa abordagem constitucionalista ganhe força e gere efeitos suscita reflexões sobre suas consequências. No entanto, é importante observar que muitos dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição atualmente não são efetivamente assegurados pelo Estado, tais como o direito à saúde, moradia, educação, segurança e alimentação, assim como a ordem tributária, econômica e financeira.

Embora a problemática inicialmente se refira ao Sistema Penitenciário, há uma indicação de que essa questão pode se estender para outras esferas da sociedade. Nesse sentido, é fundamental que os Poderes Executivo e Legislativo atuem de forma efetiva para concretizar esses direitos fundamentais.

Neste contexto, trata-se, portanto, de investigar a ocorrência de um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional:

A superação do ECI, pelo fato de este decorrer de falhas estruturais, somente é possível por meios de “remédios estruturais”, dirigidos a um número abrangente de atores políticos e buscando coordenar as ações dessas autoridades na tarefa de assegurar a proteção eficiente de direitos. Isso significa que as Cortes nada podem fazer sozinhas, por conta e risco próprios. Sem embargos esses remédios estruturais devem ser ordens flexíveis, que fixem objetivos a serem alcançados, erros a serem corrigidos e princípios a serem concretizados, mas sem excluir os espaços próprios de decisões políticas e técnicas dos outros poderes sobre os meios empregados, isto é, sobre o conteúdo das políticas públicas. (Campos, 2019, p. 22).

Essa decisão marcou o entendimento no STF de que os direitos sociais são imediatamente exigíveis do Estado, tanto os positivos quanto os negativos. Isso significa que o Poder Público não pode simplesmente alegar falta de recursos materiais para a concretização desses direitos, especialmente quando se referem a aspectos fundamentais para a vida e o desenvolvimento dos cidadãos.

Da mesma forma, consolidou-se o entendimento de que, embora não seja atribuição típica do Poder Judiciário, este pode eventualmente intervir nas políticas públicas diante da omissão dos órgãos competentes, sem que isso represente uma violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Na ADPF n. 347, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pleiteou a declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, buscando que o Supremo Tribunal Federal, diante das omissões dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, atue supletivamente, impondo e coordenando medidas capazes de interromper a violação dos direitos fundamentais dos detentos.

O sistema penitenciário brasileiro foi equiparado ao “Inferno”, primeiro capítulo da obra “A Divina Comédia”, publicada pela primeira vez no início do século XIV pelo autor italiano Dante Alighieri. “Inferno” traz em seu bojo conceitos católicos sobre o conceito de pecado e punição, e condições dos pecadores. Ao comparar o sistema prisional brasileiro com a descrição presente na obra, percebemos uma similaridade marcante: a população carcerária é retratada como sendo tratada como menos que humana.

O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, expressou essa preocupação ao afirmar que preferiria a morte a estar preso em algumas das unidades prisionais do Estado, utilizando a expressão “masmorras medievais” para descrever as condições das prisões brasileiras.

Essas observações destacam a séria situação enfrentada pelos detentos no Brasil, ressaltando a urgente necessidade de reformas no sistema prisional para garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

Violam-se frequentemente os direitos fundamentais, evidenciados por condições desumanas de detenção, como superlotação de celas, falta de higiene, propagação de doenças, escassez de alimentos e produtos básicos, além da ausência de assistência médica, jurídica, educacional e de trabalho. Embora as normas jurídicas garantam os direitos dos reclusos, muitas vezes há uma falha na efetivação dessas normas por parte dos Poderes Públicos.

Cabe ao Estado fiscalizar o cumprimento dessas normas, assegurando a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos presos. Em 9 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu conceder parcialmente medidas cautelares para abordar essas questões, especialmente relacionadas às audiências de custódia e à liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Esta concessão parcial reconheceu amplamente a violação dos direitos dos presos e a desobediência aos tratados internacionais e normas constitucionais.

Destaca-se, entre as decisões proferidas, a importância da imposição pelo Supremo Tribunal Federal do descontingenciamento imediato das verbas do Funpen e a proibição de novos contingenciamentos pela União Federal até que seja superado o estado inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

A concessão da Medida Cautelar na ADPF n. 347 é objeto de controvérsia, não sendo o objetivo aqui analisar detalhadamente os diversos pedidos formulados na ação constitucional, mas sim examinar as medidas e saber se foram eficazes e como melhorar.

O julgamento do mérito trouxe à tona solicitações de medidas ainda mais audaciosas e complexas, que se concentram na elaboração de planos contendo propostas e metas específicas para superar o estado de coisas inconstitucional.

Isso inclui prever recursos para sua efetivação e elaborar um cronograma para sua execução. Por fim, observa-se que o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi desenvolvido no judiciário colombiano com o objetivo de corrigir a violação de diversos direitos fundamentais de múltiplos indivíduos vinculados pelo mesmo problema, envolvendo órgãos responsáveis e interessados na resolução desse cenário caótico.

No entanto, no Brasil, esse instituto, especialmente a concessão de liminares, é encarado com grande cautela e preocupação, visando evitar a violação do princípio da Separação dos Poderes. Além disso, existem defesas para a possibilidade de concessão de medida liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), uma competência que recai sobre o plenário do STF, embora também possa ser deferida em razão da urgência pelo próprio relator.

Dessa forma, conforme exposto, a medida cautelar pode ser solicitada para resguardar o pleito na ADPF, assim como a medida liminar, especialmente relevante em situações emergenciais.

É evidente que o deferimento desses pleitos poderia resultar em uma situação na qual o Supremo Tribunal Federal deixaria de desempenhar sua função de controle das políticas públicas, assumindo o papel de iniciar sua formulação, organizar o processo de seleção de meios e fins a serem implementados, avaliar os resultados obtidos no desenho da política pública e, por fim, decidir sobre sua implementação de acordo com critérios próprios.

A declaração do estado de coisas inconstitucional pode resultar na atribuição de poderes significativos a uma entidade não eleita, levantando preocupações sobre possíveis excessos do Judiciário e o desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Isso ocorre porque tal declaração pode conferir ao Judiciário um papel de protagonismo na implementação de políticas públicas, que normalmente caberia ao Legislativo ou Executivo.

Para solucionar esses problemas e mitigar os riscos de arbítrio judicial, uma medida eficaz seria a criação de uma legislação específica que estabeleça limites claros para a atuação do Judiciário em situações de estado de coisas inconstitucional. Essa lei poderia definir critérios precisos para a intervenção judicial, garantindo que esta seja realizada de forma transparente, proporcional e alinhada com os princípios democráticos e constitucionais.

Ao estabelecer esses parâmetros legais, a nova legislação contribuiria para preservar o equilíbrio entre os poderes e evitar possíveis abusos ou excessos por parte do Judiciário. Isso garantiria a harmonia e estabilidade do sistema político e jurídico, ao mesmo tempo, em que protegeria os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Seguindo uma linha de críticas, outra objeção se volta ao princípio da separação de poderes, no qual o Poder Judiciário estaria interferindo na atuação do legislador e do gestor público, violando esse pacto institucional.

O Supremo Tribunal Federal entende que, diante do descumprimento dos direitos fundamentais devido à inércia e omissão dos demais poderes — Legislativo e Executivo — o Poder Judiciário pode agir de forma proativa, assumindo a responsabilidade de zelar pelo direito da maioria.

Considerando os preceitos estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que visa o reconhecimento do denominado “estado de coisas inconstitucional”, é crucial destacar a possibilidade de sobrecarga do sistema judiciário. Essa sobrecarga pode resultar em ineficácia caso todos aqueles cujos direitos foram violados recorram individualmente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é fundamental buscar mecanismos que possibilitem uma abordagem mais abrangente e eficiente para lidar com situações em que há uma violação generalizada de direitos constitucionais. Isso pode incluir ações coletivas ou

estratégias que permitam resolver o problema de forma mais sistemática, garantindo assim uma resposta adequada às demandas sociais e jurídicas.

A peça inicial sustenta que a técnica, não explicitamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo, permite à Corte Constitucional impor aos poderes do Estado a adoção de medidas destinadas a resolver violações graves e generalizadas de direitos fundamentais, além de supervisionar sua implementação efetiva.

A superlotação e as condições degradantes do sistema prisional são apresentadas para ilustrar um cenário fático incompatível com a Constituição Federal, devido à presença de diversas violações de preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

É importante ressaltar que o quadro descrito é resultado de uma multiplicidade de ações comissivas e omissivas dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluindo aspectos normativos, administrativos e judiciais.

Situações de grave e generalizada violação de direitos, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas - caracterizadas como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) - frequentemente exigem soluções complexas dos tribunais, que vão além de sua função tradicional de invalidação de atos normativos. Nessas circunstâncias, o papel de guardião da Constituição requer uma abordagem diferenciada, sob o risco de comprometer os direitos fundamentais e a eficácia da Constituição.

Na análise feita, é destacado que o Estado de Coisas Inconstitucional representa uma inovação no nosso sistema jurídico. Isso é especialmente relevante diante da grande disparidade entre as promessas constitucionais feitas em 1998 e a nossa realidade social atual. Essa inovação é considerada necessária em diversas situações. No entanto, a legitimidade dessa inovação vai além das questões relacionadas ao próprio instrumento legal e ao papel do Judiciário. É crucial refletir sobre o contexto socioeconômico e político em que estamos inseridos.

Normalmente, quando os poderes políticos falham em atender às demandas sociais ou quando há incentivos para que esses poderes não atuem

adequadamente, as cortes acabam assumindo um papel proeminente na condução do projeto constitucional. Em grande parte, as práticas observadas nas cortes dos países do Sul Global, como a Constituição Colombiana, a Suprema Corte da Índia e o STF, seguem essa lógica de causa e efeito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a ocorrência de uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no sistema prisional brasileiro, especificamente em relação à dignidade, integridade física e saúde mental.

Diante disso, a intervenção judicial foi considerada necessária, dada a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas em lidar com essa situação.

O julgamento da Medida Cautelar na ADPF n. 347 destaca o comprometimento do Supremo Tribunal Federal em garantir a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

No entanto, as medidas solicitadas parecem influenciar de maneira distinta a dinâmica entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobretudo considerando os papéis que desempenham no contexto das políticas públicas.

3.3 Atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco através do Incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulamentado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, configura-se como um instrumento jurídico aplicável em situações nas quais existe uma controvérsia que permeia diversos processos e diz respeito exclusivamente a questões de direito.

Tal mecanismo é acionado quando há o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, decorrente da ausência de uniformidade nas decisões judiciais sobre o mesmo tema.

Sua finalidade primordial é promover a eficiência e a coerência no sistema judiciário, possibilitando que o tribunal competente, no prazo máximo de um ano, proceda ao julgamento dessas demandas a fim de estabelecer teses jurídicas que orientarão não apenas as instâncias inferiores, mas também servirão de parâmetro para casos futuros.

Dessa forma, busca-se mitigar a proliferação de decisões díspares e garantir uma aplicação mais uniforme do direito, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao ordenamento jurídico.

3.3.1 O IRDR n.º 0087770-65.2021.8.17.9000 e o Complexo Prisional do Curado

Após a promulgação da Resolução de 28 de novembro de 2018 por parte da CIDH que determinou a aplicação do instituto do cômputo em dobro, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) iniciou uma série de petições solicitando a implementação desse instituto.

Nesse contexto, os Juízes das Execuções Penais, incluindo a 2ª, 3ª, e 4ª Varas Regionais e a Vara de Execuções Penais da Capital, decidiram negar tais petições para aplicação do cômputo em dobro. Por outro lado, a 1ª Vara Regional das Execuções Penais deferiu os requerimentos da DPPE, levando todas as decisões deste Juízo a serem objeto de recurso pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Diante disso, em 21 de maio de 2021, o MPPE solicitou a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), acompanhado de um pedido de tutela de urgência. O objetivo era uniformizar as decisões conflitantes nos tribunais de primeira instância em Pernambuco, buscando esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos:

- a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
- b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada na CDIH é constitucional?
- c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?
- d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
- e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
- f) se aplicável, a partir de quando deve-se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
- g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar a cada uma delas para a realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada poupança de tempo de prisão.

Na sessão de julgamento realizada em 21 de junho de 2021, na Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), foi aceito por

unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Além disso, foi concedida a tutela de urgência solicitada, suspendendo, até o julgamento do caso, a aplicação do cômputo em dobro no Complexo Penitenciário do Curado, assim como todos os recursos interpostos relacionados à execução deste instituto.

O Programa de Extensão "Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos", em conjunto com o Projeto de Pesquisa "Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, foi aceito como *amicus curiae* no IRDR.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Unidade de Monitoramento das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), também participou como *amicus curiae*.

Antes da decisão colegiada no IRDR, em 23 de agosto de 2022, o CNJ emitiu a Correição Ordinária nº 0004051-15.2022.2.00.0000 após inspeção realizada no Complexo Penitenciário do Curado.

O Conselheiro Mauro Pereira Martins determinou ao TJPE uma série de medidas, incluindo a redução da superlotação em 70%, revisão da situação processual de todos os detentos, proibindo a transferência para unidades prisionais que excedam a capacidade; revisão das prisões provisórias, andamento do processo e retomada das audiências de custódia presenciais; realização de visitas quinzenais por juízes criminais e desembargadores da Seção Criminal; instauração de um gabinete de crise no TJPE; entre outras medidas administrativas.

Destaca-se ainda a decisão de 30 de junho de 2022 da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 208.337/PE, em que o Ministro Relator Edson Fachin deferiu o pedido inicial para determinar uma avaliação por uma equipe criminológica, conforme a Resolução da CIDH de 28 de novembro de 2018, para avaliar a aplicação do cômputo em dobro, ao dispor:

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo

item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Na decisão do Ministro Relator Edson Fachin, destacou-se a crítica à suspensão da aplicação do cômputo em dobro por um ano, argumentando que isso prolongaria as violações dos direitos humanos dos detentos do Complexo Penitenciário do Curado. Ele reiterou a importância e obrigatoriedade da Resolução de 28 de novembro de 2018, enfatizando a necessidade de respeitar os direitos dos presos e garantir condições dignas de cumprimento de pena.

Na decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, confirmou-se a aplicação da medida do cômputo em dobro em um caso específico no Instituto Plácido de Sá Carvalho. Essa decisão ressaltou a obrigação de seguir as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da fraternidade e a interpretação mais favorável para aqueles cujos direitos foram violados, demonstrando um compromisso com a proteção dos direitos humanos dos detentos.

Após a conclusão da Missão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco retomou o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000), no qual diversos Desembargadores participaram.

Os argumentos mais relevantes dos votos incluíram considerações sobre a legalidade e aplicabilidade do cômputo em dobro, a necessidade de respeitar os direitos dos detentos e seguir as diretrizes internacionais de direitos humanos, além da importância de garantir condições adequadas de cumprimento de pena para a população carcerária.

Na sessão de julgamento em 28 de abril de 2022, houve divergências sobre a aplicação do cômputo em dobro da pena no Complexo Prisional do Curado. Des. Alexandre Assunção e Des. Marco Maggi criticaram a medida, argumentando que poderia alimentar a injustiça e minar a confiança na justiça.

O Relator destacou a importância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e defendeu a aplicação do cômputo em dobro como forma de respeitar os direitos humanos. Ele enfatizou que essa medida é justificada pela dignidade da pessoa humana.

O Desembargador Carlos Moraes manifestou concordância com a

constitucionalidade da medida, mas propôs uma abordagem mais restritiva, limitando sua aplicação a crimes graves como forma de garantir a reintegração dos detentos à sociedade.

Apesar das divergências, o voto do Relator não foi acatado pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), evidenciando a complexidade do tema e a necessidade de um debate mais aprofundado.

Ao final, em acórdão (ID 23156565), proferido no dia 21 de junho de 2021, a Seção Criminal concluiu pela prevalência do voto de vista do Des. Carlos Moraes que, no geral, sugeriu as seguintes teses aprovadas pelo colegiado:

TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante no 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei no 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei no 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada poupança de tempo de prisão.

No entanto, as teses propostas pelo Relator não foram acatadas pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O Des. Carlos Moraes concordou com alguns pontos apresentados pelo Relator, mas discordou em relação aos tipos de crimes abrangidos pelo cômputo em dobro, propondo uma abordagem mais restritiva. Ele sugeriu que a medida só se aplicasse a crimes graves, visando evitar a impunidade e facilitar a reintegração dos detentos à sociedade.

Outros Desembargadores, como Antônio Carlos Alves da Silva, Evandro Magalhães Melo, Eudes da França, Leopoldo Raposo e Mauro Alencar Barros, acolheram as teses do Des. Carlos Moraes. Este último, no entanto, propôs uma modificação para melhor adequar a aplicação do cômputo em dobro às leis nacionais, sugerindo critérios mais rigorosos baseados no comportamento do detento na prisão.

É pertinente observar que esse processo estava aguardando julgamento desde 2021, o que estava impedindo o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, ocorreu uma consolidação do entendimento jurisprudencial sobre os aspectos mais significativos da aplicação da contagem em dobro para os indivíduos privados de liberdade que estão ou estiveram cumprindo pena no Complexo do Curado.

3.4 A intervenção do Conselho Nacional de Justiça no Complexo Prisional do Curado

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 como um órgão do Poder Judiciário, embora sem atribuições jurisdicionais diretas, com o objetivo principal de fortalecer a autonomia e a independência do Poder Judiciário brasileiro, além de garantir a efetividade da prestação jurisdicional à sociedade. Sua composição e competências estão delineadas no artigo 103-B da Constituição Federal.

A fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o sistema carcerário brasileiro é crucial para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos detentos e a efetividade das medidas de punição e ressocialização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha diversas atribuições de grande importância para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro. Em primeiro lugar, cabe ao CNJ fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, garantindo a integridade e a eficiência do trabalho jurisdicional.

Além disso, o CNJ é responsável por assegurar a observância do artigo 37 da Constituição Federal, podendo revisar e desconstituir atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, quando necessário.

Outra função relevante do CNJ é receber e julgar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive serviços auxiliares e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Isso inclui a possibilidade de avocar processos disciplinares em curso, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa dos envolvidos.

Além disso, o CNJ tem o dever de representar ao Ministério Público nos casos de crimes contra a administração pública ou de abuso de autoridade. Essa medida visa garantir a integridade e a transparência das instituições judiciárias.

Por fim, o CNJ elabora relatórios periódicos, incluindo um relatório semestral com estatísticas sobre processos e sentenças prolatadas em todo o país, e um relatório anual que analisa a situação do Poder Judiciário e as atividades do próprio Conselho. Esses relatórios são fundamentais para subsidiar decisões e propor melhorias no sistema judiciário brasileiro.

Outro aspecto relevante a ser considerado ao analisar as competências do CNJ é sua natureza como órgão do Poder Judiciário, expressamente previsto no rol do artigo 92 da Constituição Federal. O CNJ detém a atribuição de coordenar a administração judiciária de forma geral e de definir as políticas judiciárias em âmbito nacional.

Além disso, conforme o artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b” da Constituição, o CNJ é destinatário das garantias que asseguram sua capacidade normativa para elaborar seu regimento interno e sua autonomia administrativa para organizar seus serviços.

Dentro de suas funções, perante as medidas fixadas pela Corte, o Conselho Nacional de Justiça, em janeiro de 2021, estabeleceu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF), com o propósito de monitorar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro em relação às sentenças e opiniões da Corte.

A UMF tem se envolvido em audiências conjuntas para acompanhar medidas provisórias em unidades prisionais específicas, como o Complexo Penitenciário do Curado em Pernambuco e o Instituto Penal Plácido Sá Carvalho no Rio de Janeiro.

Em março de 2022, a UMF realizou uma visita ao Recife para discutir medidas de implementação das decisões da Corte Interamericana no Complexo Penitenciário

de Curado. A missão incluiu reuniões com autoridades locais e participação em eventos acadêmicos para debater questões relacionadas à compensação penal.

Com o intuito de promover a implementação das medidas estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e facilitar a fiscalização da situação carcerária em Pernambuco, foi conduzida uma Missão Conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no estado entre os dias 15 a 19 de agosto de 2022.

Durante a missão, foram realizadas atividades para avaliar o funcionamento dos sistemas judiciais eletrônicos, inspecionar estabelecimentos prisionais e realizar reuniões institucionais. O objetivo principal foi abordar a necessidade de uma atuação colaborativa entre os órgãos do sistema de justiça criminal e a sociedade civil para superar os desafios estruturais do sistema carcerário brasileiro.

A missão concentrou-se especialmente na situação do Complexo Penitenciário do Curado e na preparação para um mutirão carcerário destinado a revisar as prisões, apurar as circunstâncias de encarceramento e promover ações de cidadania.

Durante as atividades, foram identificadas diversas questões críticas, como superlotação, más condições de habitação e sanitárias, ausência de policiais penais em número suficiente, entre outras. Além disso, foram discutidas propostas para melhorar a aplicação da compensação penal e as medidas para reduzir o índice de mortes nos estabelecimentos prisionais.

A missão também incluiu a realização de capacitações e seminários para os profissionais envolvidos, visando melhorar a utilização dos sistemas eletrônicos relacionados à execução penal.

Ao final, foi assinado o termo do Pacto Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos como forma de reforçar o compromisso do Tribunal em promover os direitos humanos.

Durante inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre os dias 16 a 18 de agosto de 2022, nas três unidades prisionais do Complexo Curado em Pernambuco, foi constatada uma situação alarmante de superlotação, condições degradantes e falta de saneamento básico.

Segundo dados fornecidos pela administração penitenciária do Estado de Pernambuco, que está sob a responsabilidade da Secretaria de Justiça e Direitos

Humanos (SJDH), o Complexo Prisional do Curado apresentava, em 15 de agosto de 2022, uma capacidade projetada para 1.819 pessoas. No entanto, a quantidade de detentos custodiados era de 6.509 pessoas, indicando uma superlotação que ultrapassava mais de três vezes e meia a capacidade total.

As unidades que compõem o complexo registraram superlotações alarmantes, com índices que chegam a 473% no Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), 427% no Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo e 264% no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB).

Consoante detalhado na tabela abaixo:

Figura 1 - Índices de Superlotação nas Unidades do Complexo Prisional do Curado

	vagas			população			lotação
	regime fechado	regime aberto	total	provisórios	fechado	total	
PAMFA	464	16	480	1573	493	2066	430%
PFDB	454	1	455	214	1813	2027	445%
PJALLB	901	1	902	1423	1181	2604	289%
TOTAL	1819	18	1837	3210	3487	6697	365%

Fonte: Relatório do CNJ, 2022.

As inspeções revelaram um processo contínuo de precarização das condições de habitação, caracterizado pela falta de controle por parte da administração prisional sobre os pavilhões e espaços de custódia.

Além disso, foi observada a presença de um excesso de pessoas alojadas em espaços comuns, inclusive áreas externas, em situações similares às de pessoas em situação de rua, com barracos improvisados e geridos por relações de poder paraestatais.

A ausência de água potável, alimentação adequada e kits de higiene e vestuário foi destacada, assim como a comercialização abusiva de insumos básicos pelos próprios detentos.

A responsabilidade dos órgãos constituídos, incluindo o Poder Judiciário, foi enfatizada diante da persistência dessas condições mesmo após determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Diante desse quadro, o Conselheiro Mauro Pereira Martins solicitou à Corregedoria Nacional de Justiça a adoção urgente de medidas para garantir o cumprimento integral das decisões do Tribunal Interamericano.

Durante a missão conjunta extraordinária da Corregedoria Nacional de Justiça e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ (DMF/CNJ) ao Complexo Penitenciário do Curado, foram realizadas visitas às três unidades que o compõem: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB). Essas visitas fazem parte das medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os resultados das inspeções, realizadas tanto nas varas judiciais quanto nos estabelecimentos prisionais, serão compilados em um relatório final contendo os achados, as determinações para o Tribunal de Justiça de Pernambuco e as recomendações para o Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública.

Esse relatório foi submetido à apreciação do Plenário do CNJ. O DMF/CNJ estabeleceu pontos prioritários a serem observados durante as inspeções nos estabelecimentos de privação de liberdade, visando contribuir para a eficácia das ações e a avaliação dos resultados.

Durante a visita de inspeção, foram coletadas informações de diversas fontes, incluindo observação direta, análise de documentos, relatos de funcionários, pessoas presas e da administração, além de fotografias.

Foi avaliado o nível de controle da administração sobre a alocação das pessoas nas unidades, e identificados pontos de melhoria nos estabelecimentos prisionais de Pernambuco. As visitas incluíram inspeções em diferentes instalações, como celas de triagem, isolamento, enfermaria, custódia, pátios, áreas de atendimento profissional, espaços de visita íntima, e locais informados por pessoas presas.

A visita de inspeção ao Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA), ocorrida nos dias 16 e 17 de agosto de 2022, envolveu análises detalhadas das condições estruturais, operacionais e de cuidados aos detentos. No primeiro dia, foram realizadas inspeções nos pavilhões e entrevistas com os internos, enquanto o segundo dia concentrou-se nas dependências administrativas e na área de preparação de alimentos.

O PAMFA, parte do antigo Presídio Aníbal Bruno, abriga presos provisórios e condenados do regime fechado, embora não haja distinção entre eles na alocação. Com uma capacidade oficial de 464 vagas, abrigava 1.967 detentos na data da inspeção, demonstrando uma superlotação alarmante.

A estrutura física apresentava deterioração em diversos aspectos, incluindo pavilhões em condições precárias, com fiação antiga e riscos elétricos. Observou-se a presença de líderes internos controlando as atividades nos pavilhões, inclusive decidindo sobre a abertura e fechamento de celas.

A superlotação levou muitos presos a dormirem em áreas não apropriadas, como corredores, evidenciando uma estratificação social baseada em recursos financeiros e relações de poder.

Os problemas se estendem à alimentação, higiene e saúde. A qualidade e a quantidade da comida foram amplamente criticadas pelos detentos, com relatos de falta de variedade, porções pequenas e proteína inadequadamente preparada. A falta de materiais de limpeza e higiene, bem como a ausência de roupas fornecidas pelo Estado, contribuem para condições insalubres.

A assistência médica também é deficiente, com casos graves sendo atendidos com pouca prontidão e uma distribuição irregular de medicamentos. O alto número de mortes, incluindo algumas por causas não determinadas, levanta preocupações sobre a investigação adequada desses incidentes. Além disso, a presença de armas de fogo e o uso frequente de disparos pelos policiais penais levantam questões sobre a segurança e o uso da força na instituição.

Uma inspeção realizada no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) em agosto de 2022, nos períodos da manhã e da tarde, revelou condições precárias. O presídio, inaugurado em 2012, enfrenta superlotação e falta de infraestrutura. Ventiladores danificados, goteiras, instalações sanitárias inadequadas e falta de higiene foram observados.

Além disso, a alimentação é de baixa qualidade, com relatos de distinção entre pavilhões. A assistência médica também é deficiente, com escassez de medicamentos e acesso limitado a serviços de saúde. A enfermaria enfrenta condições insalubres, especialmente para pacientes com necessidades especiais.

O presídio conta com uma equipe de saúde limitada e uma população carcerária que enfrenta desafios de saúde significativos, incluindo casos de

tuberculose, HIV e problemas de saúde mental. Medidas preventivas contra a COVID-19 estão sendo tomadas, incluindo testagem regular e vacinação, embora os desafios persistem devido à entrada contínua de novos detentos não vacinados.

O Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), construído na década de 80 e reformado em 2012 como parte do Complexo do Curado, enfrenta sérios problemas estruturais e de superlotação. Com capacidade para 454 pessoas, o presídio abrigava 2.131 detentos durante a inspeção. A superlotação resultou em condições precárias de vida, improvisações na estrutura física e dificuldades no acesso a serviços básicos, como saúde e alimentação.

Os pavilhões são divididos em áreas de convívio, segurança e conservação, mas a estrutura original se mistura a arranjos improvisados, como os "barracos", que visam otimizar o espaço das celas. A falta de espaço adequado e a improvisação levam a problemas de saúde, conflitos entre detentos e dificuldades no acesso a serviços jurídicos e de assistência social.

O fornecimento de alimentos é insuficiente e de má qualidade, com longos períodos entre as refeições. Além disso, há relatos de falta de água encanada e higiene precária, com a dependência do comércio interno ou do suporte financeiro das famílias dos detentos. O atendimento em saúde é limitado, com espera prolongada por consultas especializadas e falta de materiais e equipamentos adequados.

A equipe de policiais penais é insuficiente para garantir a segurança e o controle da unidade, resultando na delegação de responsabilidades para os "representantes de pavilhão", muitas vezes associados a abusos e violência. Embora não tenham sido registrados óbitos recentes, a falta de condições adequadas de vida e saúde aumenta os riscos para a população carcerária.

Diante dos relatos apresentados, é evidente que a situação no Complexo do Curado é alarmante e caracteriza uma violação flagrante dos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade.

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil), diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Conforme o art. 5^a da Constituição, diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

É de referir que a lei de Execução Penal (7.210/1984), elenca:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Em meio de um lugar inóspito, insalubre, superlotado, sem ventilação, odor insuportável, constata-se claramente que as históricas violações de direitos humanos são comuns no Complexo Prisional do Curado. Tornando-se assim, contraproducente.

Após a realização da Correição Extraordinária, o Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), Desembargador Mauro Martins, solicitou a implementação de medidas urgentes para restabelecer a eficácia dos serviços penais e judiciais que afetam diretamente a privação de liberdade dos indivíduos no Complexo do Curado.

Em síntese, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça um conjunto de medidas concretas visando à redução da população carcerária no Complexo do Curado:

(i) Interdição parcial das unidades, Proibição de Novos Ingressos e de Transferências no Complexo do Curado; (ii) Mutirão Processual; (iii) Fiscalização e Instauração de Inspeções quinzenais; (iv) Aprimoramento da Estrutura administrativa: Plano de Readequação dos Quadros da Justiça Criminal e da Execução Penal e Digitalização de Processos; (v) Realização de audiências de custódia presenciais conforme a Resolução CNJ 213/2015 e os parâmetros interpretativos do STF.

Em adição às futuras orientações provenientes do Relatório Final da Correição Extraordinária, a manifestação do Conselheiro Mauro Pereira Martins foi

plenamente aceita pela ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Com o propósito de atender às medidas urgentes determinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi estabelecido um Gabinete de Crise para monitorar de forma contínua as condições das unidades prisionais do Complexo do Curado.

Este gabinete é composto por representantes de diversas instituições, incluindo o Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública Estadual. Suas atividades incluem a priorização das medidas determinadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pela Correição Extraordinária, além da colaboração com o Tribunal de Contas do Estado para agilizar recursos para projetos de infraestrutura no Complexo do Curado e para a conclusão de outras unidades prisionais na região.

O Gabinete de Crise formado para lidar com a superlotação e condições precárias no Complexo do Curado propôs diversas ações. Para cumprir a Súmula Vinculante nº 56 do STF e evitar apenas transferir o problema, planejou-se transferências temporárias de presos para outras unidades, visando redistribuir a população carcerária e esvaziar o Presídio Frei Damião de Bozzano para reconstrução. Para agilizar processos, o Grupo Especial de Prioridade e Atuação revogou 390 prisões preventivas.

Também houve redistribuição de servidores para áreas criminais, capacitação em sistemas judiciais e ampliação da atuação da Defensoria Pública no sistema prisional. A Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES) planejou concluir obras em Araçoiaba e Itaquitinga, criar alternativas ao encarceramento e requalificar o espaço, com a previsão de redução de 70% da população carcerária no Complexo até abril de 2023. Um Grupo de Trabalho também foi criado para avaliar a infraestrutura prisional em Pernambuco. Em face desses relatos, um ano após a correção, alguns avanços podem ser observados.

De acordo com Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), no início da inspeção, o Complexo tinha uma média de 6.500 presos, atualmente, tem menos de 2 mil presos. Sendo ainda, proibido o ingresso de novos presos no local. Além disso, processos de pessoas em cumprimento de pena no Complexo foram e estão sendo

revisados com prioridade, o que tem resultado na diminuição do número de presos por meio de decisão judicial, de forma criteriosa.

Foi formado pelo TJPE para esta ação, um grupo com 15 juízes, que estão atuando na revisão dos processos juntamente com os juízes das varas de execuções penais, que apreciam possíveis benefícios dos réus, como, por exemplo: progressão de regime, livramento condicional e outros. No entanto, questões relacionadas à higiene, saúde, educação e trabalho continuam sendo problemas presentes no Complexo Prisional do Curado.

4. DESAFIOS E SOLUÇÕES NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO APÓS A INTERVENÇÃO DO CNJ

Os desafios enfrentados pelo Complexo Prisional do Curado são enormes e exigem ações coordenadas e abrangentes para serem superadas.

Uma das principais preocupações é a condição da infraestrutura no complexo. Mesmo com a redução da população carcerária, a infraestrutura deteriorada pode representar sérios riscos à segurança e ao bem-estar dos detentos e funcionários. Investimentos contínuos em manutenção e reparo são essenciais para garantir um ambiente seguro e adequado.

Além disso, a qualidade dos cuidados médicos oferecidos aos detentos continua sendo uma área crítica. A escassez de profissionais de saúde qualificados e de medicamentos essenciais pode comprometer seriamente a saúde dos detentos. Sendo fundamental garantir que haja recursos adequados para atender às necessidades médicas dos detentos de forma eficaz.

Outro ponto de preocupação é a alimentação e a higiene no complexo. A oferta de refeições nutritivas e variadas, bem como o acesso regular a produtos de higiene pessoal, são aspectos fundamentais para garantir o bem-estar dos detentos. Melhorias nesses aspectos podem contribuir significativamente para a saúde e o conforto dos indivíduos sob custódia.

A segurança no complexo também continua sendo uma questão de preocupação. A presença de armas e a ocorrência de violência entre detentos e contra funcionários representam sérios desafios que exigem medidas eficazes de prevenção e controle. O aumento da presença de policiais penais e a

implementação de programas de prevenção à violência podem ajudar a melhorar a segurança nas instalações.

Por fim, programas de ressocialização continuam sendo uma prioridade. Apesar dos esforços para reduzir a população carcerária, é crucial preparar os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Isso inclui fornecer educação, treinamento profissional e apoio psicossocial para auxiliar os indivíduos a se reintegrarem de maneira produtiva.

Para lidar eficazmente com essas questões, é essencial haver cooperação entre as autoridades judiciais, o sistema prisional, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas.

Além disso, é crucial que as soluções propostas sejam baseadas em evidências e melhores práticas, visando garantir resultados positivos e duradouros para o complexo prisional do Curado.

4.1 Saúde

O Complexo Penitenciário do Curado encontra-se em estado de emergência devido a questões de segurança, saúde e infraestrutura, com risco iminente à vida e à integridade dos detentos.

Os dados de 2021 revelaram uma situação preocupante, com registros de casos de HIV, Sífilis, Hepatite e Tuberculose nas unidades prisionais, evidenciando uma crise na atenção à saúde.

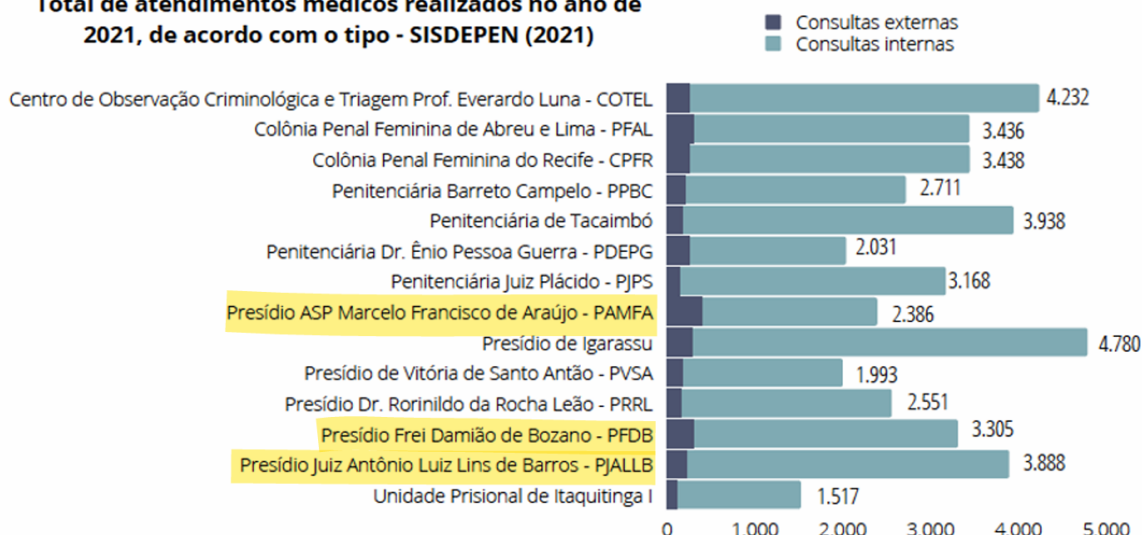
Quanto aos casos de agravos transmissíveis, em dezembro de 2021, o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), registrou 214 casos, o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) 109 e o Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) 95.

De acordo com o relatório do CNJ, durante o ano de 2021, foram realizados 2.386 (dois mil trezentos e oitenta e seis) atendimentos médicos no PAMFA, 3.305 (três mil trezentos e cinco) atendimentos médicos no PFDB e 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) atendimentos médicos no PJALLB.

É importante ressaltar que esses números englobam tanto as consultas realizadas nas unidades prisionais, pelas equipes médicas locais, quanto aquelas realizadas fora das unidades, na rede pública de saúde, mediante o deslocamento dos detentos.

Observa-se, conforme demonstrado no gráfico abaixo, as consultas externas constituem uma pequena parte dos atendimentos médicos realizados nas unidades, o que contribui para um cenário de acesso limitado a serviços de saúde especializados disponíveis na rede de saúde.

Figura 2 - Total de atendimentos médicos realizados no de 2021, de acordo com o tipo
Total de atendimentos médicos realizados no ano de 2021, de acordo com o tipo - SISDEPEN (2021)



Fonte: Relatório do CNJ, 2022

Em relação à taxa de mortalidade geral, o PFDB apresentou a maior taxa, com 444 mortes por 100 mil presos em 2021, seguido pelo ASP Marcelo Francisco de Araújo com 193,6 e o Juiz Antônio Luiz Lins de Barros com 153,6.

Os relatos dos internos destacam a precariedade do atendimento médico, com falta de medicamentos e dificuldades de acesso aos serviços de saúde, incluindo longas esperas por consultas e procedimentos. Além disso, a infraestrutura das enfermarias é inadequada, com relatos de presença de animais como escorpiões e ratos, comprometendo ainda mais a dignidade e o bem-estar dos detentos.

Em termos de equipe de saúde, embora haja profissionais atuantes, como enfermeiros, médicos infectologistas e psiquiatras, há uma sobrecarga de demandas e falta de especialização em certas áreas, como saúde mental. O acesso a exames e consultas especializadas é limitado, contribuindo para agravar a situação de saúde dos detentos.

Diante do exposto, as soluções para essa crise incluem a melhoria da infraestrutura das unidades prisionais, o reforço do fornecimento regular de

medicamentos e insumos médicos, a ampliação do quadro de profissionais de saúde, especialmente especialistas em saúde mental, e a agilização do acesso a exames e tratamentos externos. Além disso, é essencial combater a corrupção e a falta de transparência na distribuição de recursos e na gestão da saúde no sistema prisional.

Em suma, é necessário que o Estado adote medidas urgentes para proteger a vida, a saúde e a integridade dos detentos no Complexo do Curado, garantindo condições dignas e adequadas de atendimento médico e sanitário.

4.2 Educação

Consoante o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a inspeção, houve destacamento concernente à educação. Sendo relatado que no Presídio Frei Damião Bozzano (PFDB) revelou uma disparidade significativa nas informações fornecidas em relação ao número de pessoas privadas de liberdade matriculadas na escola. Enquanto a direção reportou que 205 indivíduos frequentam o ensino fundamental e 41 o ensino médio, o gestor alegou que o total de alunos era de 280, havendo capacidade para até 380 vagas.

A falta de preenchimento das vagas foi atribuída pelo gestor à suposta desinteresse dos detentos, bem como às desistências decorrentes das frequentes transferências. Adicionalmente, sugeriu-se que a disponibilização de cursos técnicos poderia despertar um maior interesse por parte dos alunos.

Entretanto, nos corredores dos pavilhões do convívio, foram relatadas percepções distintas quanto às razões para a não matrícula na escola. Alguns detentos mencionaram a disseminação da ideia de que aqueles que frequentam a escola, localizada abaixo do “morro” (área dos pavilhões de convívio) e mais próxima da administração e do pavilhão anexo, são considerados “caguetas” e, portanto, são mal vistos por todos os pavilhões do convívio.

Como alternativa, alguns presos sugeriram a criação de outra escola destinada especificamente às pessoas do “morro”. Essa dinâmica evidencia as dificuldades de acesso à educação e sua universalização, bem como a falta de compreensão das estruturas e dinâmicas de poder presentes nas unidades prisionais.

Durante a inspeção, constatou-se estarem ocorrendo aulas regulares de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no estabelecimento. Conforme documentos fornecidos pela unidade, havia um total de 275 matrículas no ensino fundamental e 47 no ensino médio, incluindo atividades de alfabetização. Além disso, foram mencionadas a realização periódica de supletivos e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), assim como atividades pedagógicas e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para os alunos do ensino fundamental. Foi relatado também que existe um projeto em andamento para a implementação do ensino superior na modalidade de educação a distância (EAD), além da possibilidade de remição pela leitura.

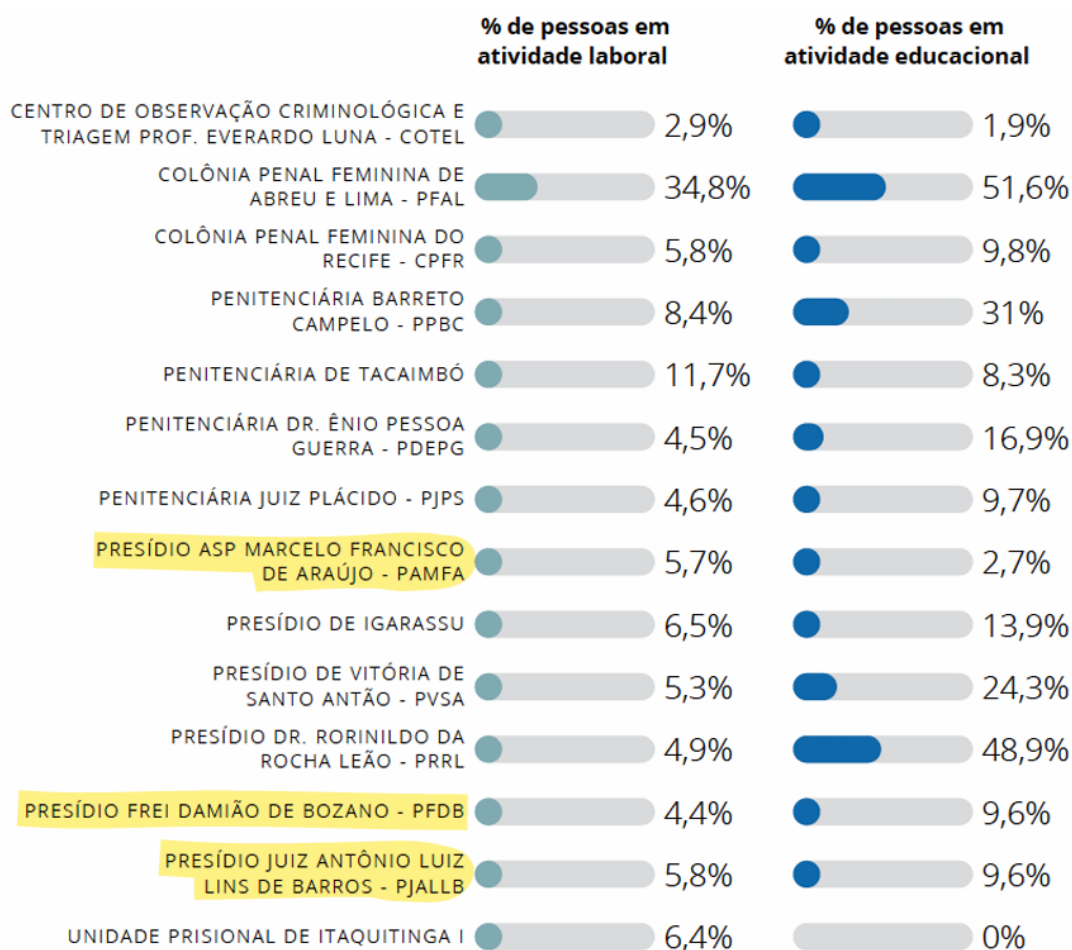
No que diz respeito ao acesso ao estudo no Presídio de Administração Médica Federal de Bauru (PAMFA), foi observado que a escola dispõe de duas salas de aula pequenas, sendo que apenas uma delas está em funcionamento devido à falta de outro professor. Atualmente, há apenas uma turma com uma única professora, destinada a 20 detentos do ensino fundamental 1 e 2.

Foi identificada também uma lista de espera, registrada manualmente pela secretária da escola, com 11 internos aguardando vagas. Ao ser questionada sobre a baixa procura, a secretária afirmou que os internos já estão cientes da falta de vagas e que, se estas fossem disponibilizadas, haveria maior interesse em se inscrever. No momento, apenas 50 internos participam das atividades de leitura.

Conforme dados do relatório do CNJ, que tratam do acesso da população carcerária a oportunidades educacionais e de trabalho, constatou-se que no Complexo Penitenciário PAMFA, 5,7% dos detentos estão envolvidos em alguma forma de trabalho remunerado. Em comparação, o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) apresenta uma taxa de 4,4%, enquanto no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) essa taxa é de 5,8%.

Em relação à participação em programas educacionais, observa-se que o PAMFA registra uma taxa de apenas 2,7%, enquanto tanto o PFDB quanto o PJALLB apresentam taxas mais elevadas, ambas de 9,6%. Esses dados apontam para um acesso restrito dos indivíduos sob custódia às oportunidades estabelecidas pela lei de Execução Penal.

Figura 3 -Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional



Fonte: Relatório do CNJ, 2022

Diante das informações obtidas durante a inspeção nos estabelecimentos prisionais, torna-se evidente a complexidade e os desafios enfrentados no que tange ao acesso à educação pelos indivíduos privados de liberdade.

A disparidade de dados apresentados entre a direção e o gestor quanto ao número de matrículas na escola, aliada às percepções divergentes dos detentos sobre as razões para não frequentarem as aulas, refletem a necessidade de uma abordagem multifacetada para promover efetivamente a educação no ambiente prisional.

A educação prisional encontra respaldo na Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210/84, a qual estipula que a educação no sistema carcerário tem como propósito primordial a ressocialização do indivíduo privado de liberdade. Tal princípio é evidenciado nos artigos 17 e 10 da mencionada lei, os quais estabelecem que a educação no ambiente prisional deve abranger tanto a instrução escolar quanto a formação profissional do preso e do interno.

A garantia do acesso à educação é um elemento crucial para o progresso e desenvolvimento de uma nação. Como estipulado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Brasil, 2015).

Conforme as palavras de Paulo Freire, “a educação não transforma o mundo, mas sim as pessoas. E são essas pessoas que têm o poder de transformar o mundo.” Essa concepção, quando combinada com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Execuções Penais, fundamenta a garantia da assistência educacional a todos os indivíduos que se encontram em situação de privação de liberdade por cometerem qualquer tipo de delito.

Portanto, a educação no ambiente prisional não deve ser encarada meramente como uma atividade efêmera, mas sim como um processo que possibilita uma continuidade após o período de encarceramento. É crucial que o indivíduo que se encontra privado de liberdade manifeste interesse genuíno pelos estudos oferecidos, demonstrando iniciativa e disposição para adquirir conhecimento e habilidades que possam ser aplicados em sua trajetória educacional para além da prisão.

Pois, é através da educação que o reeducando tem a oportunidade de adquirir conhecimento e competências que podem auxiliá-los na reintegração social, ampliando suas oportunidades de conseguir trabalho, reconstruir suas vidas e evitar a reincidência.

Ademais, investir na educação nas instituições prisionais representa uma alternativa mais eficaz e compassiva do que se limitar apenas à punição e à privação de liberdade. Ao proporcionar oportunidades de aprendizado e formação profissional, o sistema penitenciário brasileiro se transforma em um espaço de reinserção e reintegração social, em vez de ser exclusivamente um ambiente de reprimenda e isolamento.

Nesse cenário, torna-se essencial a elaboração de políticas e estratégias que não apenas visem à disponibilização de cursos educacionais, mas também à superação das barreiras sociais e estruturais que dificultam o acesso à educação.

A criação de um ambiente escolar seguro e inclusivo, o estímulo ao interesse dos detentos por meio de uma variedade de programas educacionais e a

conscientização sobre a importância da educação para a reintegração social e o desenvolvimento pessoal são aspectos que demandam especial atenção.

Em suma, é crucial que as políticas e práticas voltadas para a educação no sistema prisional sejam embasadas por uma compreensão abrangente das complexidades e desafios envolvidos, com o intuito de garantir efetivamente o exercício do direito à educação pela população carcerária.

4.3 Trabalho

O trabalho seria uma das principais formas de ressocialização dos presos no complexo do Curado, logo, a porcentagem de presos que aderem à ideia cresceu bastante nos últimos anos, segundo dados do Relatório do CNJ. A ideia principal de oferecer trabalho ao condenado é propiciar meios de oportunizar condições gradualmente para o apenado ter conhecimento de que pode deixar de praticar condutas contrárias, pois isso busca oferecer maneiras de melhor interação entre o condenado e a vida social.

Os presos se encaixam como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, e também de suas famílias. Ter um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, os tornam psicologicamente mais capazes.

Nas unidades prisionais o trabalho serve como um elemento de construção da identidade individual, com base no mérito pessoal e no autoajustamento às relações sociais. No Brasil a execução da pena é realizada em etapas, a partir de um período inicial de isolamento, e gradativamente com a concessão de benefícios até a liberdade do preso.

Por esse sistema, leva-se em conta o comportamento do preso, demonstrados por sua boa conduta, pelo trabalho, e a sua resposta aos procedimentos aplicados, destinados à sua ressocialização.

Dentre outras ocupações, a mais requerida e de alto nível de confiança é a de chaveiro no complexo. Os presos chamados “chaveiros” têm funções semelhantes às de um agente penitenciário, pois são escolhidos para supervisionar cada pavilhão. São os responsáveis por portar as chaves de todas as celas, daí a nomenclatura. Além disso, obtém mais regalias que os demais, além de uma remissão certa de pena.

Portanto, é importante frisar que trabalho de preso no estabelecimento prisional não dá direito à remuneração, mas à remição da pena, na proporção de três dias trabalhados para um dia a menos de prisão. A Lei de Execução Penal define que o reeducando abaterá um dia de sua pena a cada três dias trabalhados (mínimo de seis e máximo de oito horas trabalhadas por dia).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, fica evidente que as violações persistentes dos direitos humanos continuam a ocorrer no Complexo Prisional do Curado. As dificuldades estruturais para abordar a situação precária do sistema penitenciário de Pernambuco requerem uma ação conjunta e comprometida das diversas instituições do Sistema de Justiça local.

Apesar das medidas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos esforços empreendidos, incluindo a mobilização das autoridades locais pela Missão Conjunta do Conselho Nacional de Justiça, a situação de superlotação, condições degradantes e violações de direitos persiste.

O relatório de inspeção do CNJ destaca avanços notáveis nos últimos anos, como a diminuição de 6.500 (seis mil e quinhentos) detentos para menos de 2.000 (dois mil) detentos, os quais não haviam sido vistos nos últimos seis anos, isso devido ao entendimento compartilhado de que as soluções para os problemas enfrentados no Complexo do Curado exigem uma abordagem estratégica e colaborativa de todas as instituições envolvidas. É essencial que essa mobilização resulte em políticas governamentais permanentes, independentemente de mudanças no governo.

De acordo com o relatório, o Conselho Nacional de Justiça mantém um monitoramento próximo das ações do Gabinete de Crise e das medidas que serão adotadas pelo próximo governo. Paralelamente, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH continua seu acompanhamento da situação do Complexo do Curado.

O Conselho Nacional de Justiça permanece comprometido em apoiar os esforços de transformação, assegurando o cumprimento das determinações tanto da Corregedoria Nacional quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Durante a condução da pesquisa para este artigo, o foco foi analisar o efeito da intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Complexo Prisional do Curado, com ênfase nas melhorias das condições de detenção, especialmente após as intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

No entanto, apesar das ações do CNJ, é evidente que o sistema prisional ainda enfrenta desafios significativos, incluindo questões estruturais e a necessidade de políticas públicas de longo prazo para manter as melhorias alcançadas, são irrefutáveis.

Durante a análise deste projeto, uma frase marcante dita por um detento, citada no livro *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas* de Rogério Greco, ressoou profundamente: “nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos.”

Essa reflexão nos remete às palavras de Foucault, que previu que chegaria um momento em que olharíamos para as celas e sentiríamos vergonha do que estávamos fazendo com os seres humanos que passaram a ser tratados como animais.

Globalmente, observa-se uma tendência de perda do ideal de reabilitação nas prisões, acompanhada pelo endurecimento das políticas de segurança pública, resultando em um aumento da população carcerária e na negligência das medidas destinadas à ressocialização.

Porém, apesar desses desafios, a intervenção do CNJ no Complexo Prisional do Curado nos mostra uma luz de esperança ao final do túnel. Foi observado que suas políticas desempenharam um papel crucial na redução da superlotação carcerária. Como as medidas implementadas, incluindo revisões de processos, inspeções e monitoramento constante das condições, contribuíram para uma diminuição efetiva do número de detentos.

No entanto, durante a pesquisa, tornou-se evidente que problemas como educação, saúde e trabalho persistem nas unidades prisionais. Portanto, é urgente buscar soluções abrangentes que não apenas abordem a superlotação, mas também promovam a dignidade e ressocialização dos detentos, proporcionando acesso a oportunidades educacionais, cuidados de saúde adequados e programas de trabalho significativos.

Sendo fundamental implementar políticas que concedam benefícios claros e vantagens competitivas às empresas que optarem por se envolver nos presídios. Isso pode envolver a concessão de incentivos fiscais, como a redução de impostos, para aquelas que contratam detentos ou investem em programas de capacitação profissional dentro das prisões.

Investimentos na saúde prisional são fundamentais para garantir acesso adequado a serviços médicos e psicológicos, essenciais para tratar problemas de saúde física e mental dos detentos, além de prevenir a propagação de doenças infecciosas nos presídios.

Isso inclui contar com pessoal médico qualificado, equipamentos médicos adequados e acesso a medicamentos essenciais. Além disso, nos casos em que os detentos necessitam de atendimento externo, é importante garantir escolta apropriada para garantir sua segurança durante os deslocamentos para fora das prisões, especialmente para consultas ou tratamentos médicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Da mesma forma, é imperativo destinar recursos adequados para melhorar as condições das escolas e dos serviços de saúde nos presídios. Isso significa garantir financiamento suficiente para escolas dentro das prisões oferecerem uma educação de qualidade aos detentos, o que pode ajudar a reduzir a reincidência por meio da educação. Proporcionando aos presos habilidades e conhecimentos para uma reintegração produtiva na sociedade após a liberação.

O trabalho no sistema carcerário não apenas oferece uma ocupação significativa aos detentos, mas também os prepara para assumir responsabilidades, desenvolver habilidades e adquirir autonomia financeira. Além disso, o trabalho remunerado pode contribuir para a reparação do dano causado pelo crime.

Portanto, é essencial ressaltar que a privação temporária ou parcial da liberdade não implica na anulação dos direitos fundamentais. Cada indivíduo continua sendo titular de direitos, independentemente da gravidade do ato cometido.

Nesse contexto, há um clamor por reformas profundas no sistema prisional, com a necessidade das autoridades compartilharem a responsabilidade pela punição e reintegração dos indivíduos na sociedade.

Somente por meio de uma abordagem integrada e holística será possível garantir que o sistema prisional cumpra sua função de punição e ressocialização de maneira eficaz.

Portanto, é imperativo que políticas públicas e ações efetivas sejam implementadas para fortalecer esses aspectos no sistema prisional brasileiro. Ao fazer isso, promove-se a justiça, o respeito aos direitos humanos e um sistema prisional mais humano, justo e eficaz, capaz de contribuir para a segurança e o bem-estar de toda a sociedade. Pois, verdadeiramente, é no coração da escuridão que a luz da esperança brilha mais intensamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF nº 347. **Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais pelo STF.** Brasília, DF, p. 210, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União: Brasília, DF: 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: Brasília, DF: 11 de julho de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 24 out. de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2010. **Dá nova redação aos arts. 2ª e 4ª do Decreto no 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e dá outras providências, Brasília.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6685.htm. Acesso em: 21 de out. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_56_PSV_57.pdf. Acesso em: 6 de abril de 2024.

BRASIL, **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 1969, ratificada pelo Brasil em 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em: 23 de abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 784.105/PE**. Relator: Min. Jorge Mussi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=170483194&tipo_documento=documento&num_registro=202_203611814&data=20221121&formato=PDF. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.341/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 208.337/PE**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

BENIGNO Núñez Novo. **O sistema prisional brasileiro: uma triste realidade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 18, nº 985. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10277/o-sistema-prisional-brasileiro-triste-realidade>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/8bbgqy1m8pxmvx6r?page=4>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/iux4i9liokwqaor?page=13>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de outubro de 2015**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em:

<https://summa.cejil.org/pt/entity/tegqu8tacl680k9?page=3>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

CIDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/5xc1cgdtmh930p3htm49kq33di?page=20>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Art. 46. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 de abril de 2024.

CIDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/6ms8jd63gg8cytmp4wbwy4lsor?page=2>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

CIDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/co02nswdckq?page=29>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

CIDH. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02_por.pdf. Acesso em: 17 de abril de 2024.

CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

CNJ. Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Complexo Penitenciário do Curado. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-mai-023.pdf>. Acesso em 5 de out. de 2023.

CNJ. Sistema Carcerário e Execução Penal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 5 de out. De 2023.

CONJUR. Fachin determina que pena no Complexo do Curado deve ser contada em dobro. Consultor Jurídico. Publicado em: 22 de dez. 2022. Disponível

em: [https://www.conjur.com.br/2022-](https://www.conjur.com.br/2022-dez-21/pena-complexo-curado-contada-dobro-fachin)

dez-21/pena-complexo-curado-contada-dobro-fachin. Acesso em: 6 de abril de 2024.

CORTE IDH. O que é a CIDH? Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=%C3%89%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20aut%C3%B4noma,fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20proferir%20Medidas%20Provis%C3%B3rias. Acesso em: 15 de abril de 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL. Sentença T-025/04. Publicado em: 22 jan. de 2004.

Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>.

Acesso em: 22 de abril 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **Histórias da violência nas prisões**. Petrópolis, Ed. Vozes, 27ª Ed. 1999.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

GOV. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 20 de abril 2024.

GOV. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023.** Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-se-mestre-de-2023.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2024.

GOV. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 15 de março de 2024.

GRECO, R. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções alternativas**. Niterói: Impetus. 2021.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Criminologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021. 832 p. Tradução: Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 17ª edição, São Paulo: Método, 2023.

NUCCI. Guilherme. **Curso de Direito Processual Penal**. 2024.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça (Seção Criminal). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000**. Suscitante: Ministério Público

do Estado de Pernambuco, Suscitado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 1 de setembro de 2022.

STF. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. Publicado em: 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 20 de abril 2024.

TJPE. Fonte: Número de presos do Curado caiu de 6.500 para menos de 2 mil em pouco mais de um ano. Presidente do TJPE e ministro dos Direitos Humanos debatem a questão nesta terça-feira (17/10): Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/numero-de-presos-do-curado-caiu-de-6-500-para-menos-de-2-mil-em-pouco-mais-de-um-ano-presidente-do-tjpe-e-ministro-dos-direitos-humanos-debatem-a-ques>. Acesso em: 21 out. 2023.

TJPE. Seção Criminal. 280422 Sessão de Julgamento da Seção Criminal por videoconferência. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1fRJBkD63nyDsvnTykOly-bnUaYmssnbu/view?pli=1>. Acesso em 15 de março de 2024.

TJPE. Articulação inédita começa a mudar a face do Complexo do Curado. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/articulacao-inedita-comeca-a-mudar-a-face-do-complexo-do-curado?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Fportal%26_3_keywords%3Dcomplexo%2Bdo%2Bcurado%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true. Acesso em: 21 out. 2023.